

DECRETO Nº , DE 2013.

Institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, como instrumento integrador, regulador e promotor das ações do Poder Público e da coletividade visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Emenda 60

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental de São Paulo – SEAP-SP, como instrumento integrador, regulador e promotor das ações do Poder Público e da coletividade visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio da valorização, gestão, proteção e recuperação dos espaços territoriais especialmente protegidos, localizados no território paulista e suas águas jurisdicionais, legalmente instituídos pelo Estado.

Art. 2º - O SIGAP, sem prejuízo da aplicação da legislação pertinente, será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I - buscar a integração, organização, catalogação e disponibilização de informações ambientais;

Emenda 61

Art. 2º

I – integrar, organizar, catalogar e disponibilizar informações das Unidades de Conservação e demais áreas protegidas;

Emenda 191

Art. 2º

I – efetivar a integração, organização, catalogação e disponibilização de informações ambientais;

II - construir base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, para fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

Emenda 62

Art. 2º

II - construir base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, para fundamentar, planejar e implementar políticas públicas no âmbito das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

Emenda 119

Art. 2º

II – contribuir para a base de conhecimento ambiental territorial do Estado de São Paulo, para fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

III - coordenar o funcionamento das áreas protegidas e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

Emenda 1

Art. 2º

III- coordenar o funcionamento das áreas legalmente protegidas e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

Emenda 63 (supressiva)

Art. 2º

~~III – coordenar o funcionamento das áreas protegidas e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;~~

Emenda 120

Art. 2º

III - auxiliar a gestão dos espaços protegidos com vistas ao estabelecimento de diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais ;

IV - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais, promovendo a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

Emenda 64

Art. 2º

IV - garantir a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território estadual e nas águas jurisdicionais.

___ - promover a conservação e a restauração de ecossistemas;

V - assegurar que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

Emenda 2

Art. 2º

V- assegurar que no conjunto das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

Emenda 65

Art. 2º

V - assegurar que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas das diferentes populações, ecossistemas e biomas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando os serviços ecossistêmicos para o bem-estar humano.

Emenda 121

Art. 2º

V - contribuir para que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território paulista e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

VI - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades situadas no entorno das unidades de conservação, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

Emenda 3

Art. 2º

VI- promover o desenvolvimento sustentável das comunidades situadas nas Zonas de Amortecimento das unidades de conservação, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar não só a proteção dessas áreas, como também o índice de desenvolvimento humano da região;

Emenda 66

Art. 2º

VI - promover o desenvolvimento sustentável das comunidades e populações situadas no entorno e nas unidades de conservação, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

Emenda 122

Art. 2º

VI - contribuir para a valorização econômica e social da diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

Emenda 156

Art. 2º - VI (substitutiva)

Onde lê-se: "...a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;"

Leia-se: "...a diversidade biológica com vistas **a proteger o bioma tutelado pela respectiva unidade de conservação;**

VII - contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação *in situ* da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

Emenda 4

Art. 2º

VII- contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população no Estado de São Paulo, por meio da conservação *in situ* e *ex situ* da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

VIII - assegurar a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

Emenda 5

Art. 2º

VIII- assegurar a participação ~~efetiva~~ das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem, administrarem e contribuírem com a conservação das Unidades de Conservação e seus entornos, considerando as condições e as necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

Emenda 67

Art. 2º

IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e contribuírem com a administração e conservação das Unidades de Conservação, seus entornos e demais Áreas Protegidas, considerando as condições e as necessidades das populações locais.

Emenda 123 (supressiva)

Art. 2º

~~IX - incentivar as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem, administrarem e contribuírem com a conservação das Unidades de Conservação e seus entornos, considerando as condições e as necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;~~

X - estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos biológicos em terras de propriedade pública ou privada;

Emenda 68

Art. 2º

X - estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos naturais em terras de propriedade pública ou privada;

XI - buscar sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

Emenda 6

Art. 2º

XI - buscar que sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

Emenda 69

Art. 2º

XI - buscar que sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

Emenda 182

Art. 2º - XI (aditivo)

“buscar **que...**”

Emenda 192

Art. 2º

XI - assegurar que sejam respeitados, preservados e mantidos o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XII - evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

Emenda 7

Art. 2º

XII- evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem, sempre que possível, dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

Emenda 124

Art. 2º

XII - criar condições para que as unidades de conservação participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XIII - incentivar a promoção da educação e interpretação ambiental, da recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico;

Emenda 8

Art. 2º

XIII - incentivar a promoção, implantação, implementação e avaliação da educação e interpretação ambiental, assim como da recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIV - buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as Unidades de Conservação;

Emenda 70

Art. 2º

XIV - buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as Unidades de Conservação, incentivando e garantindo a participação das organizações locais;

XV - buscar formas para garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação, meios de subsistência alternativos;

Emenda 9

Art. 2º

XV- buscar formas para garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da extração e utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação e demais áreas protegidas, meios de subsistência alternativos;

Emenda 125

Art. 2º

XV - identificar e buscar os meios de subsistência alternativos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação;

Emenda 193

Art. 3º

XV - assegurar formas para garantir às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação, meios de subsistência alternativos;

XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, às Unidades de Conservação que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;

Emenda 126

Art. 2º

~~XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, às Unidades de Conservação que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;~~

Emenda 157

Art. 2º - XVI (substitutiva)

Onde lê-se: “XVI - buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes

desses recursos, às Unidades de Conservação que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;”

Leia-se: - “**XVI- buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa realizada nas Unidades de Conservação, bem como do uso de seus recursos biológicos e genéticos entre aquele que realizou a pesquisa ou fez uso dos recursos biológicos e genéticos e a Unidade de Conservação na qual tal processo se realizou;**”

Emenda 194

Art. 3º

XVI - assegurar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa e do uso dos recursos biológicos e genéticos, entre as fontes desses recursos, às Unidades de Conservação que lhes deram origem e aqueles que os utilizam de forma legal;

XVII - buscar o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

Emenda 10

Art. 2º

XVII- buscar o apoio e a cooperação de outros órgãos afins, em especial as universidades, as organizações não-governamentais, as organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão, manejo de proteção integral, assim como de uso sustentável dos recursos, conforme assim requeiram as diversas categorias de manejo e proteção às áreas naturais do Estado de São Paulo;

Emenda 127

Art. 2º

XVII - identificar e buscar apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

XVIII - assegurar que o processo de criação e gestão das Unidades de Conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

Emenda 11

Art. 2º

XVIII- assegurar que os processos de criação e gestão das Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e

necessidades sociais e econômicas locais, garantindo, no entanto, os objetivos de conservação e preservação, conforme a categoria de manejo, para as quais foram criadas;

Emenda 71

Art. 2º

XVIII - assegurar que o processo de criação e gestão das Unidades de Conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração dos territórios e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

XIX - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional, assim como paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XX - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, assim como proteger recursos hídricos e edáficos;

XXI - apoiar a recuperação ou a restauração de ecossistemas degradados, conforme indicados em projeto oficial e aprovadas pelo órgão competente;

Emenda 72

Art. 2º

XXI - apoiar a recuperação ou a restauração de ecossistemas;

Emenda 183

Art. 2º - XXI (supressiva)

“apoiar a recuperação ou restauração...”

Emenda 184

Art. 2º - XXI (aditivo)

“...pelo órgão competente cadastrado no sistema ambiental (SARE)”

XXII - proporcionar meios e incentivos para as atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XXIII - buscar conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as normas legais e a conveniência da administração, autonomia administrativa e financeira;

Emenda 12

Art. 2º

XXIII- buscar conferir às unidades de conservação e demais áreas protegidas, nos casos possíveis e respeitadas as normas legais e a conveniência da administração, autonomia administrativa e financeira;

XXIV - garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

Emenda 13

Art. 2º

XXIV- garantir uma alocação adequada dos recursos humanos e financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XXV - buscar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos;

Emenda 73

Art. 2º

XXV - buscar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de conservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos

Emenda 195

Art. 3º

XXV - assegurar a proteção, de forma integrada e sempre que se mostrar conveniente e oportuna, de grandes áreas protegidas de diferentes categorias, próximas, justapostas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas nelas contidos;

XXVI - garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, com base em metodologias que privilegiem ampla participação da sociedade.

Emenda 14

Art. 2º

XXVII- fomentar o uso racional dos recursos oriundos de plantios através do uso múltiplo.

Emenda 15

Art. 2º

XXXVIII - manejar e melhorar recursos madeireiros de espécies nativas ou exóticas, tendo em vista sua função de conservação “in situ” e “ex-situ”, bem como seu papel como regulador ambiental e por seus benefícios econômicos, tais como madeira e outros produtos florestais que o Estado necessita.

Emenda 74

Art. 2º

XXVII - contribuir com a conservação genética in situ e ex situ de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção.

Emenda 75

Art. 2º

XXVIII - promover os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão de políticas relativas às unidades de conservação.

Emenda 128

Art. 2º

XXVII - garantir a realização, execução e periódica atualização e revisão de planos de manejo, de forma integrada e compatível com ações e políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional.

Art. 3º - O SIGAP será composto pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com as atribuições de acompanhar a implantação do SIGAP;

II - Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o SIGAP; e

III - Órgãos executores: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Instituto Geológico, e demais órgãos e entidades públicas e privadas, em regime de concessão, permissão ou autorização, com atribuição de implantar e gerir as áreas protegidas, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP.

Emenda 16

Art. 3º

III - Órgãos executores: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Instituto Geológico, e demais órgãos e entidades públicas e privadas, em regime de concessão, permissão ou autorização, com atribuição de implantar, pesquisar e gerir as áreas protegidas, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP, e buscar a integração com órgãos licenciadores e fiscalizadores para minimizar os impactos ambientais nas unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e demais áreas protegidas.

Emenda 76

Art. 3º

III - Órgãos executores:

a) Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Instituto Geológico, com atribuição de propor a criação, implantar e gerir as unidades de conservação, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP;

b) Demais órgãos e entidades públicos, com atribuição de propor a criação, implantar e gerir as demais áreas protegidas, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP.

Emenda 129

Art. 3º

III - Órgãos executores: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Instituto Florestal, Instituto de Botânica, Instituto Geológico, ~~e demais órgãos e entidades públicas e privadas, em regime de concessão, permissão ou autorização, com atribuição de implantar e gerir as áreas protegidas, bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP.~~

§ 1º Demais órgãos e entidades públicas e privadas, em regime de concessão permissão ou autorização, poderão implantar e gerir as áreas protegidas bem como de executar políticas e diretrizes estabelecidas no âmbito do SIGAP, conforme regulamento específico.

Emenda 77

Art. 3º

IV – Órgãos colaboradores: órgãos integrantes do SEAQUA e ITESP.

Emenda 78

Art. 3º

V - Órgãos de fiscalização ambiental: Polícia Militar Ambiental, CETESB, Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, com atribuição de fiscalizar as unidades de conservação, suas zonas de amortecimento e demais áreas protegidas integrantes do SIGAP.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS INTEGRANTES DO SIGAP

Art. 4º - Para os fins previstos neste decreto, são áreas integrantes do SIGAP:

I - As Unidades de Conservação da natureza, e respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, compreendendo unidades:

Emenda 158

Art. 4º - I (aditiva)

Onde lê-se: "...da natureza, e respectivas zonas de amortecimento..."

Leia-se: "da natureza, e **suas** respectivas zonas de amortecimento"

a) de proteção integral:

1) Estação Ecológica, área destinada à preservação da natureza, na qual são autorizadas a realização de pesquisas científicas e a visitação pública com objetivo educacional, desde que a unidade tenha Plano de Manejo regramdo tais atividades e estas não acarretem alterações nos ecossistemas protegidos;

2) Reserva Biológica, área destinada exclusivamente à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sendo proibida qualquer interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

3) Parque Estadual, área destinada à preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

4) Monumento Natural, área destinada à preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

5) Refúgio de Vida Silvestre, área destinada à proteção de ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

6) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Emenda 130 (supressiva)

Art. 4º, I, “a”

~~6) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica~~

Emenda 159

Art 4º - I – a-) (supressiva)

Retirar as definições dos itens 1 a 6, ficando a redação da seguinte forma:

a) de proteção integral:

- 1) **Estação Ecológica;**
- 2) **Reserva Biológica;**
- 3) **Parque Estadual;**
- 4) **Monumento Natural;**
- 5) **Refúgio de Vida Silvestre;**
- 6) **Reserva Particular do Patrimônio Natural.**

b) de uso sustentável:

1) Área de Proteção Ambiental, área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

2) Área de Relevante Interesse Ecológico, área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza;

3) Floresta Estadual, área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas;

4) Reserva Extrativista, área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

5) Reserva de Fauna, área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável, área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

Emenda 131

Art. 4º, I, “b”

7) Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

Emenda 160

Art 4º - I – b-) (supressiva)

Retirar as definições dos itens 1 a 6, ficando a redação da seguinte forma:

“b) de uso sustentável:

1) Área de Proteção Ambiental;

2) Área de Relevante Interesse Ecológico;

3) Floresta Estadual;

4) Reserva Extrativista;

5) Reserva de Fauna;

6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável.”

II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em Lei:

a) Área de Preservação Permanente, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

b) Reserva Legal, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da

biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

c) Áreas úmidas, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR;

d) Área Natural Tombada: área de proteção ao patrimônio natural e paisagístico devidamente inscrita como tal no livro de tomo municipal, estadual ou federal;

e) Reservas da Biosfera, áreas demarcadas e reconhecidas pela UNESCO em território paulista mediante critérios reconhecidos internacionalmente;

f) Áreas do Patrimônio Mundial Natural, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção do Patrimônio Mundial da UNESCO.

Emenda 79

Art.4º

II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em legislação específica:

Emenda 80

Art. 4º, II

g) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;

Emenda 81

Art. 4º, II

h) Área de Proteção e Recuperação de Mananciais: área definida formada por uma ou mais bacias de drenagem a ser protegidas por legislação especial, visando à garantia da qualidade das águas destinadas ao abastecimento público, tendo entre seus objetivos a compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as ações de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento econômico;

Emenda 82

Art. 4º, II

i) Parque Ecológico: áreas de uso público com relevantes funções ecossistêmicas, múltiplos aspectos cuja estrutura e dinâmica explicitam conceitos relacionados à conservação e à recuperação ambientais, geralmente situada próxima à área urbana, funcionando também como centro cultural, de educação ambiental e de lazer voltado para natureza.

Emenda 161

Art 4º - II (supressiva, substitutiva e aditiva)

Retirar as definições dos itens **a)** até **f)**, ficando a redação da seguinte forma:

“II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em Lei:

a) Área de Preservação Permanente;

b) Reserva Legal;

c) Áreas úmidas, como tal definidas e reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR;

- d) Área Natural Tombada: área inscrita como tal no livro tomo municipal, estadual ou federal;**
- e) Reservas da Biosfera; IDEM.**
- f) Áreas do Patrimônio Mundial Natural. IDEM.”**

Emenda 196

Art. 4º, II

b) Reserva Legal, área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei federal 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

III - Outras áreas de interesse ambiental:

- a) Estradas-Parque: infraestrutura de transporte linear compreendida compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias, incluindo as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, estejam inseridas ou não em outras áreas protegidas definidas neste Decreto;
- b) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;
- c) Área sob Proteção Especial em estudo: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando à possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas a manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;
- d) Paisagem Cultural, porção peculiar do território paulista, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores;
- e) Eco-Museu: área de valor simbólico, constituída por patrimônio material e seu contexto natural, com seu perímetro e funções devidamente definidos, reconhecida e gerida por segmentos autônomos da sociedade, com ou sem parceria do Poder Público;
- f) Áreas de entorno de Cavidades Naturais Subterrâneas, sendo estas todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fumaça, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

Emenda 17

Art. 4º

III - Outras áreas de interesse ambiental:

...

g) Estações Experimentais: áreas florestadas voltadas à experimentação para o desenvolvimento de pesquisas, restauração de áreas degradadas, conservação de recursos genéticos *in situ* e *ex situ* e melhoramento genético, onde também são permitidos a visitação pública, atividades de educação ambiental e o uso racional de seus recursos;

h) Viveiros Florestais: áreas de produção de mudas de espécies vegetais nativas e exóticas destinadas ao uso em projetos de pesquisa, de restauração de áreas degradadas e conservação de recursos genéticos *ex situ*, nas quais também são permitidas a visitação pública e atividades de educação ambiental.

Emenda 83

Art.4º

III - Áreas de interesse ambiental:

Emenda 84

Art. 4º, III

~~b) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;~~

Emenda 132

Art. 4º, III

~~e) Área sob Proteção Especial em estudo: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando à possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas a manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;~~

Emenda 133

Art. 4º, III

f) Áreas de entorno de Cavidades Naturais Subterrâneas, perímetro territorial definido, em ato do Secretário do Meio Ambiente, no entorno de todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

Emenda 162

Art 4º - III - 3 – f-) (supressiva)

Onde lê-se: “Áreas de entorno de Cavidades Naturais Subterrâneas”

Leia-se: “**Áreas de Cavidades Naturais Subterrâneas**”

Emenda 197 (supressiva)

Art.4 º (supressão do inciso III e parágrafos)

~~III – Outras áreas de interesse ambiental:~~

~~a) Estradas Parque: infraestrutura de transporte linear compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias, incluindo as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou~~

~~em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, estejam inseridas ou não em outras áreas protegidas definidas neste Decreto;~~

~~b) Monumento Geológico: elementos da geodiversidade que apresentem alto valor científico, cultural, educacional ou turístico que necessitam de proteção especial;;~~

~~e) Área sob Proteção Especial em estudo: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos visando à possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas a manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados;~~

~~d) Paisagem Cultural, porção peculiar do território paulista, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores;~~

~~e) Eco Museu: área de valor simbólico, constituída por patrimônio material e seu contexto natural, com seu perímetro e funções devidamente definidos, reconhecida e gerida por segmentos autônomos da sociedade, com ou sem parceria do Poder Público;~~

~~f) Áreas de entorno de Cavidades Naturais Subterrâneas, sendo estas todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fumaça, ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.~~

~~§ 1º - As áreas a que se refere o inciso I, 'a', deste artigo, são destinadas à preservação da natureza, de forma a manter os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.~~

~~§ 2º - As áreas a que se refere o inciso I, 'b', deste artigo, são destinadas principalmente à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.~~

~~§ 3º - O SIGAP deverá levar também em consideração os Mosaicos de Unidades de Conservação.~~

~~§ 4º - O reconhecimento de espaços territoriais nas categorias expressas no inciso III deste artigo deverá:~~

~~I - ter sua definição e processo feito por norma específica, da qual constarão os responsáveis pela gestão, os objetivos específicos perseguidos; e~~

~~II - ser implementado e executado por decreto Específico, para cada espaço territorial de interesse.~~

§ 1º - As áreas a que se refere o inciso I, 'a', deste artigo, são destinadas à preservação da natureza, de forma a manter os ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 2º - As áreas a que se refere o inciso I, 'b', deste artigo, são destinadas principalmente à compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, aplicando-lhes os dispositivos da legislação específica vigente.

§ 3º - O SIGAP deverá levar também em consideração os Mosaicos de Unidades de Conservação.

Emenda 134

Art. 4º

~~§ 3º - O SIGAP deverá levar também em consideração os Mosaicos de Unidades de Conservação.~~

§ 4º - O reconhecimento de espaços territoriais nas categorias expressas no inciso III deste artigo deverá:

Emenda 163

Art 4º - § 4º - (substitutiva)

Onde lê-se: "O reconhecimento de espaços territoriais nas categorias expressas no inciso III deste artigo deverá:"

Leia-se: "Para a inclusão das áreas expressas no inciso III deste no SIGAP-SP, deverão"

I - ter sua definição e processo feito por norma específica, da qual constarão os responsáveis pela gestão, os objetivos específicos perseguidos; e

Emenda 135

Art. 4º, § 4º

I - ter sua definição e processo feito por norma específica, da qual constarão os responsáveis pela gestão, os objetivos específicos perseguidos; e as restrições administrativas pertinentes;

II - ser implementado e executado por decreto Específico, para cada espaço territorial de interesse.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA ESTADUAIS

Art. 5º - Às Unidades de Conservação da natureza instituídas pelo Estado de São Paulo aplicam-se, complementarmente à legislação específica, as disposições deste Decreto.

SECÃO I – DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 6º - No âmbito do SIGAP e para finalidade de sua aplicação, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN está inserida no grupo das Unidades de Proteção Integral, uma vez que seus objetivos e restrições de uso são equivalentes às demais categorias do grupo.

Emenda 136 (supressiva)

~~Art. 6º - No âmbito do SIGAP e para finalidade de sua aplicação, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN está inserida no grupo das Unidades de Proteção~~

~~Integral, uma vez que seus objetivos e restrições de uso são equivalentes às demais categorias do grupo.~~

Emenda 164

Art. 6º - (supressiva)

Suprimir todo artigo

Art. 7º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural, regularmente reconhecida em território paulista, é uma unidade de conservação de domínio privado e de proteção integral com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Emenda 137

Art. 7º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural, regularmente reconhecida em território paulista, é uma unidade de conservação de domínio privado ~~e de proteção integral~~ com o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Emenda 165

Art. 7º - (supressiva)

Suprimir todo artigo

Art. 8º - A criação, implantação e gestão de Reserva do Patrimônio Natural no Estado de São Paulo obedecerá aos procedimentos fixados no presente decreto, respeitados os princípios constantes da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e os objetivos do Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Emenda 185

Art. 8º - (substitutiva)

Onde lê-se : “obedecerá”, leia-se **“obedecerão”**

Art. 9º - A Reserva Particular do Patrimônio Natural será instituída por livre e expressa manifestação do proprietário, em caráter perpétuo, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente, assim que aprovada sua criação por meio de ato administrativo específico que reconheça o interesse público em sua instituição.

Parágrafo único. O reconhecimento de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural será efetuado por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente, após manifestação favorável fundamentada da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Art. 10 - A Reserva Particular do Patrimônio Natural não deverá ser composta exclusivamente da área de Reserva Legal do imóvel, exceto nos casos em que haja comprovado ganho ambiental, devidamente justificado em Laudo Técnico assinado por profissional legalmente habilitado, aplicando-se a cada uma das áreas a legislação ambiental respectiva.

Emenda 85

Art. 10 - A Reserva Particular do Patrimônio Natural poderá se sobrepor à área de Reserva Legal do imóvel, devendo, neste caso, prevalecer os usos e restrições pertinentes a esta categoria de unidade de conservação.

Emenda 166

Art. 10 – (supressiva)
Suprimir todo artigo

Art. 11 - O proprietário interessado que seu imóvel seja integral ou parcialmente reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural deve dirigir requerimento à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de dominialidade, representada por certidão atualizada do registro do imóvel, emitido pelo serviço de Registro de Imóveis competente, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, ou, se for o caso, da anuência dos credores para a instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Emenda 86

Art. 11

I - comprovação de dominialidade, representada por certidão, no mínimo, vintenária atualizada do registro do imóvel, emitido pelo serviço de Registro de Imóveis competente, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, ou, se for o caso, da anuência dos credores para a instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - no caso de pessoa física, cédula de identidade do proprietário ou de procuração, por instrumento público, com poderes específicos, se for o caso, assim como, se legalmente necessário, documento comprobatório de outorga uxória;

III - no caso de pessoa jurídica, atos constitutivos atualizados, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, designação de representante legal com atribuições e poderes específicos, ou procuração com poderes específicos, e documentos do responsável legal;

Emenda 167

Art. 12 – III (substitutiva)

Onde lê-se: “emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural se requer, e, se favorável, dar a conhecer ao proprietário o conteúdo do Termo de Compromisso a ser firmado, de acordo com o modelo do anexo I deste decreto;”

Leia-se: **“emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural se requer, e, se favorável, notificar o proprietário acerca do conteúdo do Termo de Compromisso a ser firmado, de acordo com o modelo do anexo I deste decreto;”**

IV - comprovante de quitação do Imposto Territorial Rural - ITR ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso;

V - mapa da propriedade, em escala compatível, com descrição das divisas e identificação dos confrontantes e da área proposta como Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Emenda 168

Art.12 – V – (substitutiva)

Onde lê-se: “...após o reconhecimento da mesma por ato do Secretário do Meio Ambiente.”

Leia-se: “**após o reconhecimento da RPPN por ato do Secretário do Meio Ambiente.**”

Art. 12 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de protocolo do requerimento, deve:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a paisagem, a hidrografia e o estado de conservação dos atributos ambientais, relacionando as atividades desenvolvidas no local e indicando as eventuais pressões potencialmente degradantes do ambiente;

II - providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de notícia de requerimento de criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, assegurando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação;

III - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento como Reserva Particular do Patrimônio Natural se requer, e, se favorável, dar a conhecer ao proprietário o conteúdo do Termo de Compromisso a ser firmado, de acordo com o modelo do anexo I deste decreto;

IV - encaminhar ao Secretário de Estado do Meio Ambiente proposta de reconhecimento da área como Reserva Particular do Patrimônio Natural;

V - convocar o proprietário da área para, no prazo de 30 (trinta) dias, assinar o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo anexo a este decreto, após o reconhecimento da mesma por ato do Secretário do Meio Ambiente.

§ 1º - Após a publicação do ato de reconhecimento e da assinatura do Termo de Compromisso, o proprietário deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural perante o Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia autenticada à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - O descumprimento pelo proprietário das obrigações referidas neste artigo importará na revogação da Resolução de reconhecimento da RPPN.

Art. 13 - Não será criada Reserva Particular do Patrimônio Natural em área onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Emenda 87

Art. 13 - Não será criada Reserva Particular do Patrimônio Natural em áreas com alvará de concessão de lavra minerária em vigor, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

Art. 14 - Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural deverá dispor de Plano de Manejo elaborado pelo proprietário da área, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Termo de Compromisso.

Emenda 88

Art. 14 - Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural deverá dispor de Plano de Manejo elaborado pelo proprietário da área, no prazo de 36 (trinta e seis) meses da assinatura do Termo de Compromisso.

§ 1º - A partir da criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

§ 2º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo prestará orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural, sempre que possível, para a elaboração de Plano de Manejo.

Art. 15 - Podem ser implementadas ou desenvolvidas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, atividades de pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, inclusive com apoio de universidades, entidades afim ou órgão público.

§ 1º - É vedado o desenvolvimento de atividades que comprometam ou alterem os atributos naturais da Reserva Particular do Patrimônio Natural que justificaram sua criação.

§ 2º - Eventuais atividades a serem desenvolvidas ou implementadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural, por iniciativa do órgão público, instituição de ensino, científica ou outra de qualquer natureza deverão ser compatíveis com o estipulado no Plano de Manejo e dependerão de autorização prévia do proprietário do imóvel, no que diz respeito a entrar na área para desenvolvimento das atividades, bem como devem ser objeto de informação ou relatório à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para registro e acompanhamento do manejo e da utilização da Reserva.

Art. 16 - É obrigação do proprietário da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - elaborar e implementar um Plano de Manejo da Unidade;

III - divulgar, na região, sua condição de Reserva Particular do Patrimônio Natural, inclusive com a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo

quanto à proibição de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente;

IV - encaminhar, anualmente, e sempre que solicitado, à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, relatório de situação da Reserva Particular do Patrimônio Natural e das atividades desenvolvidas.

Art. 17 - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural serão anualmente monitoradas, ficando o proprietário do imóvel, em caso de descaracterização dos atributos que justificarem a sua criação, obrigado à recomposição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1º - Por descaracterização, entendem-se atividades e/ou intervenções na Reserva Particular do Patrimônio Natural que possam prejudicar seus atributos, sua manutenção, sua qualidade ambiental ou que propiciem o desvio de sua destinação.

§ 2º - Verificada, no monitoramento, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela Reserva Particular do Patrimônio Natural, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar danos causados, com orientação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, sob pena de instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades.

Emenda 89

Art. 17

§ 2º - Verificada, no monitoramento, alteração negativa da área protegida por ação ou omissão nociva do responsável legal pela Reserva Particular do Patrimônio Natural, este será notificado a sanar a irregularidade e reparar danos causados, com orientação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, sem prejuízo de instauração de procedimentos para apuração de responsabilidades.

Art. 18 - À Reserva Particular do Patrimônio Natural será assegurada, pelas autoridades públicas competentes, especialmente pelo Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, a proteção estabelecida pela legislação às demais Unidades de Conservação de domínio público, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da preservação da área.

Emenda 169

Art. 18 – (supressiva)

Suprimir todo artigo

Art. 19 - O reconhecimento de uma Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual acarretará os efeitos legais para fins de apuração dos tributos e demais encargos que recaem sobre a área, na forma da legislação específica que rege a matéria.

Art. 20 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo divulgará amplamente a lista e informações ambientais pertinentes às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 21 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Emenda 18

Art. 21 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto no que se refere às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 22 - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, sob coordenação da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, com o objetivo de estimular a criação e implementação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, mediante as seguintes ações:

I - fortalecimento da organização associativa dos proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural do Estado de São Paulo;

II - gestão junto aos competentes órgãos das esferas federal, estadual e municipal objetivando a concessão de isenções tributárias e outros incentivos fiscais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, reconhecidas como tal nos termos deste decreto;

III - gestão junto aos setores governamentais das esferas federal, estadual e municipal com vista à priorização da concessão de crédito por instituições oficiais, relativamente a imóveis que contenham em seu perímetro Reservas Particulares do Patrimônio Natural, reconhecidas como tal nos termos deste decreto;

IV - capacitação dos proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural e apoio às iniciativas de capacitação de suas equipes;

V - articulação e ação conjunta com os demais órgãos públicos fiscalizadores do Sistema Estadual de Meio Ambiente, visando à otimização dos resultados de proteção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VI - apoio técnico e científico, visando o monitoramento e os estudos nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

VII - orientação técnica nos processos de recomposição ambiental das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

Emenda 186

Art. 22 – VII (substitutiva)

Onde lê-se : “recomposição ambiental”, leia-se “**restauração**”

VIII - estímulo e apoio ao desenvolvimento de atividades de ecoturismo e educação ambiental das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

IX - apoio à divulgação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, seus objetivos e importância, com campanhas sistemáticas e permanentes, que tenham como público alvo a sociedade e os órgãos públicos;

X - outros estímulos e incentivos objetivando a implementação e consolidação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, inclusive por meio programas específicos de pagamento por serviços ambientais.

Art. 23 – Fica a Secretaria do Meio Ambiente autorizada a implementar programas de pagamento por serviços ambientais destinados às Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental, visando estimular a criação de novas reservas e a consolidação das já existentes, com amparo nas disposições do Programa de Remanescentes Florestais instituído pelo art. 51 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010.

SEÇÃO II - DA CRIAÇÃO, DA ALTERAÇÃO DOS LIMITES E DA DESAFETAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS.

Art. 24 - As Unidades de Conservação estaduais serão criadas e poderão ter seus limites, finalidades e afetação alterados nos termos estabelecidos pela legislação específica, complementados por este Decreto.

Art. 25 - A criação de uma Unidade de Conservação estadual deverá atender aos seguintes procedimentos preparatórios:

I - constatação, por meio de estudos técnicos, da existência de atributos ambientais que justifiquem a instituição de garantias adequadas de proteção à área, com identificação da localização, dimensão e limites para a unidade;

Emenda 90

Art. 25

I - constatação, por meio de estudos técnicos, da existência de atributos socioambientais que justifiquem a instituição de garantias adequadas de proteção à área, com identificação da localização, dimensão, limites e indicação da categoria para a unidade;

II - realização de consulta pública em um ou mais municípios e povoados a ser abrangidos pelo território da unidade de conservação, contando com o fornecimento, por parte do poder público, das informações à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível, ressalvados os casos excepcionados por lei;

Emenda 91

Art. 25

II - realização de consulta pública, conforme deliberação CONSEMA, em um ou mais municípios e povoados a ser abrangidos pelo território da unidade de conservação, contando com o fornecimento, por parte do poder público, das informações à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível, ressalvados os casos excepcionados por lei;

Emenda 198

Art. 25

II - realização de audiência pública em um ou mais municípios e povoados a ser abrangidos pelo território da unidade de conservação, contando com o fornecimento, por parte do poder público, das informações à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível, ressalvados os casos excepcionados por lei;

III - publicação de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, com indicação da categoria da unidade a ser criada, acompanhada de resumo das justificativas para a criação, de memorial descritivo e mapa da área;

Emenda 138

Art. 25

~~III - publicação de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, com indicação da categoria da unidade a ser criada, acompanhada de resumo das justificativas para a criação, de memorial descritivo e mapa da área;~~

Emenda 199

Art. 25

III - publicação de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, após deliberação do CONSEMA, com indicação da categoria da unidade a ser criada, acompanhada de resumo das justificativas para a criação, de memorial descritivo e mapa da área;

IV - manifestação do CONSEMA.

Emenda 139

Art. 25

IV - manifestação do CONSEMA, com base nas justificativas técnicas para a criação, de memorial descritivo, mapa da área, considerando as manifestações da Consulta Pública.

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III, do art. 12, os interessados poderão impugnar a criação da Unidade de Conservação.

Emenda 19

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III, do art. 12, os interessados poderão solicitar adequações na proposta de criação da Unidade de Conservação.

Emenda 92 (supressiva)

~~Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III, do art. 12, os interessados poderão impugnar a criação da Unidade de Conservação.~~

~~§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada à Secretaria do Meio Ambiente, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.~~

~~§ 2º - A impugnação será encaminhada ao órgão gestor proponente da criação da unidade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação.~~

~~§ 3º - A apreciação final da impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, que poderá solicitar correções e complementações ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.~~

Emenda 140

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III V, do art. 12, os interessados poderão impugnar a criação da Unidade de Conservação.

Emenda 170

Art. 26 – (substitutiva)

Onde lê-se: “...ato a que se refere o inciso III, do art. 12”

Leia-se: “ **...ato a que se refere o inciso III, do art.25**”

Emenda 200

Art. 26 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato a que se refere o inciso III, do art. 25, os interessados poderão impugnar a criação da Unidade de Conservação.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada à Secretaria do Meio Ambiente, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.

Emenda 20

Art. 26

§ 1º - A solicitação deverá ser apresentada à Secretaria do Meio Ambiente, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.

Emenda 141

Art. 26

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada ao ~~Secretaria do Meio Ambiente,~~ CONSEMA fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.

Emenda 201

Art. 26

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada à Secretaria do Meio Ambiente, em quaisquer dos órgãos de sua estrutura, fundamentada em justificativa técnica que demonstre incorreções ou vícios no procedimento de criação da unidade.

§ 2º - A impugnação será encaminhada ao órgão gestor proponente da criação da unidade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação.

Emenda 21

Art. 26

§ 2º - A solicitação será encaminhada ao órgão gestor proponente da criação da unidade, que terá o prazo de 15(quinze) dias para apresentar manifestação.

Emenda 202

Art. 26

§ 2º - A impugnação será encaminhada ao órgão gestor proponente da criação da unidade, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar manifestação.

§ 3º - A apreciação final da impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, que poderá solicitar correções e complementações ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.

Emenda 22

Art. 27

§ 3º - A apreciação final da solicitação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, que poderá indicar as correções e complementações ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.

Emenda 142

Art. 26

§ 3º - A apreciação final da impugnação caberá ao ~~Secretário do Meio Ambiente~~ CONSEMA, que poderá solicitar correções e complementações ~~ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.~~

Emenda 203

Art. 26

§ 3º - A apreciação final da impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, após deliberação do CONSEMA, que poderá solicitar correções e complementações. ~~ou encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.~~

Emenda 204

Art. 26

§ 4º - Com apreciação final rejeitando a impugnação caberá ao Secretário do Meio Ambiente, encaminhar o processo de criação da unidade ao CONSEMA.

Art. 27 - Concluídos os procedimentos preparatórios a que se refere o art. 12, a criação de Unidade de Conservação estadual será submetida a ato do Governador ou da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Emenda 93

Art. 27 - Concluídos os procedimentos preparatórios a que se refere o art. 25, a criação de Unidade de Conservação estadual será submetida a ato do Governador ou da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Emenda 171

Art. 27 – (substitutiva)

Onde lê-se: “...preparatórios a que se refere o art. 12”

Leia-se: “**...preparatórios a que se refere o art. 25**”

Emenda 205

Art. 27 - Concluídos os procedimentos preparatórios a que se refere o art. 25, a criação de Unidade de Conservação estadual será submetida a ato do Governador ou da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Art. 28 - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação existente, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no art. 12, inciso II, deste decreto.

Emenda 94

Art. 28 - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação existente, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos estabelecidos no art. 25, deste decreto.

Emenda 172

Art. 28 – (substitutiva)

Onde lê-se: “...consulta estabelecidos no art. 12”

Leia-se: “**...consulta estabelecidos no art. 25**”

Emenda 206

Art. 28 - A ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação existente, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no art. 25, inciso II, deste decreto.

Art. 29 - A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica e desde que ao menos uma área equivalente, e com o mesmo valor ambiental daquela desafetada ou reduzida, seja utilizada para criação ou ampliação de uma Unidade de Conservação da mesma categoria da unidade cujos limites foram alterados.

Emenda 95

Art. 29 - A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica e desde que ao menos uma área de dimensão igual ou maior, e com o mesmo valor ambiental daquela desafetada ou reduzida, seja utilizada para criação ou ampliação de uma Unidade de Conservação da mesma categoria da unidade, ou mais restritiva, cujos limites foram alterados.

Emenda 143

Art. 29 - A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica. ~~e desde que ao menos uma área equivalente, e com o mesmo valor ambiental daquela desafetada ou reduzida, seja utilizada para criação ou ampliação de uma Unidade de Conservação da mesma categoria da unidade cujos limites foram alterados.~~

Emenda 173

Art. 29 – (substitutiva)

Onde lê-se: “A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica e desde que ao menos uma área equivalente, e com o mesmo valor ambiental daquela desafetada ou reduzida, seja utilizada para criação ou ampliação de uma Unidade de Conservação da mesma categoria da unidade cujos limites foram alterados.”

Leia-se: “**A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica, desde que a Unidade conte com Plano de Manejo que recomende tais medidas.**”

Emenda 207

Art. 29 - A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação estadual só pode ser feita mediante lei específica e somente quando sejam atendidos todos aos seguintes procedimentos preparatórios:

I - constatação, por meio de estudos técnicos, pelo órgão ambiental executor descrito no artigo 3, inciso III, discriminando: **a.** o contexto e as causas envolvidas dos fenômenos ambientais impactantes; **b.** as razões gerais e específicas dos riscos envolvidos; **c.** descrição e comprovação do grau de dificuldade ou neutralização dos impactos; **d.** identificação da área atingida, localização, dimensão, limites; **e.** caracterização técnica quantitativa e qualitativa da fauna e flora da área atingida; **f.** medidas mitigadoras e compensatórias ambientais das consequências advindas com a alteração ou desafetação da área atingida.

II – deliberação favorável do conselho gestor da referida Unidade;

III - realização de três audiências públicas em um ou mais municípios e povoados abrangidos pelo território da unidade de conservação, assegurando que estas audiências se realizem também no entorno da área diretamente atingida; contando com o fornecimento, por parte do poder público, das informações descritas no inciso I à população local e a outras partes interessadas, de forma adequada e inteligível, ressalvadas os casos excepcionados por lei;

IV - publicação de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, após deliberação favorável do CONSEMA, com indicação das alterações e ou desafetações propostas, acompanhada com o resumo das justificativas para a alteração ou desafetação, a referencia a deliberação do CONSEMA, memorial descritivo e mapa da área atingida, alterada ou desafetada;

§ 1º - A área reduzida de uma unidade de proteção integral deverá ser incluída em outra unidade de igual categoria de restrição e no mesmo bioma, sendo permitido exclusivamente no caso da desafetação ter sido justificada pelo fato da área natural abrigar populações tradicionais ocupantes anteriormente a sua criação, que a área desafetada seja incluída em categoria de menor restrição, de forma que o intuito de preservação da área seja mantido e compatibilizado com a outorga de condições e meios necessários para a subsistência física e cultural destas, promovendo a regularização fundiária destas ocupações.

§ 2º - Considera-se equivalente para fins de interpretação deste artigo, a coincidência de estágio da fitofisionomia em análise nos termos da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e da Lei 13.550/2009 (Lei do Cerrado), conforme o bioma específico.

§ 1º - Sempre que possível, a área reduzida de uma unidade de proteção integral deverá ser incluída em outra categoria menos restritiva, especialmente no caso da desafetação ter sido justificada pelo fato da área natural abrigar populações tradicionais, de forma

que o intuito de preservação da área seja mantido e compatibilizado com a outorga de condições e meios necessários para a subsistência física e cultural destas.

Emenda 23

Art. 29

§1º - Sempre que possível, a área excluída de uma unidade de proteção integral deverá ser incluída em outra categoria menos restritiva, especialmente no caso da desafetação ter sido justificada pelo fato da área natural abrigar populações tradicionais, de forma que o intuito de preservação da área seja mantido e compatibilizado com a outorga de condições e meios necessários para a subsistência física e cultural destas.

§ 2º - Considera-se equivalente para fins de interpretação deste artigo, a coincidência de de estágio da fitofisionomia em análise nos termos da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e da Lei 13.550/2009 (Lei do Cerrado), conforme o bioma específico.

Emenda 96

Art. 29

§2º - Considera-se mesmo valor ambiental para fins de interpretação deste artigo, a coincidência de estágio da fitofisionomia em análise nos termos da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e da Lei 13.550/2009 (Lei do Cerrado), conforme o bioma específico.

Emenda 24

Art. 29

§ 3º - As alterações serão realizadas após estudos científicos sobre a biodiversidade, a diversidade cultural, os recursos arqueológicos, históricos e paisagísticos, e respectivos impactos socioambientais, e de consultas públicas.

SEÇÃO III - DA ZONA DE AMORTECIMENTO, DO CORREDOR ECOLÓGICO E DO MOSAICO

Art. 30 - As Unidades de Conservação estaduais, exceto Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, declarar e integrar corredores ecológicos.

Emenda 174

Art. 30- (substitutiva)

Onde lê-se: “As Unidades de Conservação estaduais, exceto Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, declarar e integrar corredores ecológicos.”

Leia-se: “**As Unidades de Conservação estaduais, exceto Área de Relevante Interesse Ecológico, Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, declarar e integrar corredores ecológicos.**”

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos integrados a Unidade de Conservação.

Emenda 25

Art. 30

~~§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos integrados a Unidade de Conservação~~

Emenda 144

Art. 30

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos integrados a Unidade de Conservação, respeitando os limites legais de competência.

§ 2º - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas referidas no § 1º poderão ser estabelecidos no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Emenda 209

Art. 30

§ 2º (§ 3º) - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas referidas no ~~§ 1º~~ § 2º poderão ser estabelecidos no ato de criação da unidade ou posteriormente, considerando os termos da legislação municipal à época e a regra descrita no parágrafo § 1º.

§ 3º - Enquanto não estiverem definidos os limites da zona de amortecimento, esta será considerada como a faixa de 3 (três) mil metros medida de qualquer ponto do limite da Unidade de Conservação.

Emenda 145

Art. 30

Substituição do § 3º por novo artigo

Art. ___ - Enquanto não estiverem definidos os limites da zona de amortecimento, deverá ser precedido de consulta ao órgão responsável pela administração da UC o licenciamento ambiental de empreendimento que vier a ser instalado no interior das faixas de três mil metros no entorno da UC, no caso de empreendimento de significativo impacto ambiental.

§ 1º - Durante o prazo de 3 anos, contados a partir da publicação deste Decreto, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

§ 2º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I - puder causar impacto direto em UC;
- II - estiver localizado na sua ZA; ou
- III - estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 3 anos a partir da data da publicação deste Decreto.

Emenda 175

Art. 30 - § 3º - (supressiva)

Suprimir todo artigo

Emenda 208

Art. 30 (incluir § 1º, renumerando os demais)

§ 1º – A Unidade de Conservação que apresente em seu entorno área urbana consolidada, vila, povoado ou ocupação de comunidades tradicionais, ou seu entorno esteja inscrito em área de expansão urbana no plano diretor do município ou equivalente legalmente instituído pelo município, estão excluídas da determinação do caput, devendo ser considerado as regras de uso e ocupação dos respectivos planos diretores municipais.

Art. 31 - Para o estabelecimento das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação estaduais deverão ser observados os critérios técnicos e as diretrizes indicadas em Resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Emenda 146

Art. 31 - Para o estabelecimento das Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos das Unidades de Conservação estaduais deverão ser observados os critérios técnicos e as diretrizes indicadas em Resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 32 - As áreas que compõem a zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação deverão ser objeto de políticas públicas de estímulos financeiros, com vistas à efetiva proteção do entorno.

Emenda 97

Art. 32 - As áreas que compõem a zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação deverão ser objeto de políticas públicas de estímulos financeiros, com vistas à efetiva proteção ~~do entorno~~ da unidade de conservação.

Art. 33 - Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Emenda 176

Art. 33 – (supressiva)

Suprimir a frase : “...e outras áreas protegidas públicas ou privadas...”

Art. 34 - O mosaico de Unidades de Conservação será reconhecido em ato do Secretário do Meio Ambiente, a pedido tecnicamente justificado dos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Quando composto por ao menos uma Unidade de Conservação de proteção integral, o mosaico fica habilitado para recebimento de recursos de compensação ambiental, destinados à integração dos planos de manejo das respectivas Unidades de Conservação que o compõem.

Emenda 177

Art. 34 – Parágrafo único – (supressiva)

Suprimir todo o Parágrafo Único

Art. 35 - Os corredores ecológicos serão estabelecidos em observação às regras adotadas pelo órgão ambiental e reconhecidos em ato do Secretário do Meio Ambiente, integrando as áreas que compõem os mosaicos, para fins de sua gestão.

Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico, identificado em plano de manejo, que interliga Unidades de Conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

Emenda 98

Art. 35

~~Parágrafo único. Na ausência de mosaico, o corredor ecológico, identificado em plano de manejo, que interliga Unidades de Conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.~~

Emenda 178

Art. 35 – Parágrafo único – (supressiva)

Suprimir todo o Parágrafo Único

SEÇÃO IV - DO PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 36 - As unidades de conservação estaduais devem dispor de um Plano de Manejo, conforme definido em Lei.

§ 1º - O Plano de Manejo deve ser elaborado de modo a propiciar:

I - o estabelecimento de ações específicas de manejo, orientando a gestão da unidade de conservação, conforme a finalidade para a qual foi instituída;

II - a instituição de diretrizes para a implantação da unidade de conservação;

III - a integração socioeconômica das comunidades do entorno com a unidade de conservação; e

IV - a participação efetiva da sociedade no planejamento e gestão da unidade de conservação.

Emenda 226

§ 1º (aditivo)

III – o plano de fiscalização *in situ* da unidade de conservação;

§ 2º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, descrevendo-os, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Emenda 99

Art. 36

§ 2º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, descrevendo-os, incluindo normas, restrições e medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 3º - O Plano de Manejo poderá ser implantado de forma gradual, a partir de diagnóstico inicial que defina, com base nos dados de pesquisas e estudos pré-existentes, as ações emergenciais de gestão da unidade, os aspectos gerais de planejamento e as informações e estudos complementares necessários à implantação e gestão completa da unidade de conservação.

§ 4º - Na elaboração, atualização e implantação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Estaduais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 5º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo máximo de 3 (três) anos a partir da data de sua criação.

Art. 37 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais até que sejam removidas do território da unidade de conservação.

Art. 38 - Para a aprovação e a revisão do plano de manejo da unidade de conservação estadual deverão ser observadas as seguintes etapas:

I - Elaboração dos estudos, no âmbito do órgão gestor, com acompanhamento do conselho da unidade de conservação;

Emenda 147

Art. 38

I - Elaboração dos estudos, no âmbito do órgão gestor, com a participação ~~em~~ ~~acompanhamento~~ do conselho da unidade de conservação e dos diversos segmentos da sociedade do entorno da UC;

II - Manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

III - Aprovação por meio de:

a) portaria do diretor do órgão gestor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Estadual, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Estadual e Reserva de Fauna;

b) resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Emenda 100

Art. 38 (Inclusão de inciso renumerando os demais)

II - Elaboração de Oficinas Participativas com os atores sociais relacionados com a Unidade de Conservação;

Emenda 101

Art. 38 (Inclusão de inciso renumerando os demais)

III – Emenda 148

Art. 38 (inclusão de inciso renumerando os demais)

II – Encaminhamento do Plano de Manejo ao CONSEMA pelo Conselho Gestor
Manifestação do Conselho da Unidade de Conservação;

§ 1º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e normatização da Unidade de Conservação for estabelecida no plano de manejo, este deverá ser aprovado por meio de Decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo conselho gestor da unidade.

Emenda 102

Art. 38

§ 1º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e normatização da Unidade de Conservação for estabelecida no plano de manejo, este deverá ser aprovado por meio de Decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao CONSEMA pelo órgão gestor da unidade, após a manifestação do Conselho da UC.

Emenda 179

Art. 38 - § 1º - (substitutiva)

Onde lê-se: “...e normatização da Unidade de Conservação for estabelecida...”

Leia –se: “...**a normatização da Unidade de Conservação forem estabelecidos...**”

Emenda 187

Art. 38 – III (substitutiva)

Onde lê-se : for estabelecida”, leia-se “**forem estabelecidos**”

§ 2º - No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o plano de manejo da unidade deverá ser elaborado pelo proprietário privado e aprovado por portaria do Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, prescindindo de manifestação do CONSEMA.

Emenda 149

Art. 38 (inclusão de parágrafos renumerando os demais)

§ 1º - A proposta de Zona de Amortecimento e de Corredor Ecológico constante do Plano de Manejo deverá ser submetida a audiências públicas amplamente divulgadas nos municípios afetados.

§ 2º A convocação para as audiências públicas de que trata o parágrafo anterior e a disponibilização do material deverá ser feita conforme Deliberação Normativa a ser editada pelo Consema.

§ 3º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

Emenda 150

Art. 38 (inclusão de artigo após o atual art. 38, renumerando os demais)

Art. ____ - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, as regras para a participação da população residente de que trata o § 3º do artigo 38.

Art. 39 - O plano de manejo deverá ser submetido ao CONSEMA acompanhado de resumo executivo que contenha, de forma sintética, dentre outros dados relevantes:

I - Informações gerais sobre a unidade de conservação;

II - Contextualização da unidade de conservação em relação à região onde está estabelecida;

III - Aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, do zoneamento e respectivo regramento;

Emenda 188

Art. 39 – III (substitutiva)

Onde lê-se : “planejamento”, leia-se “**Plano de Manejo**”

Emenda 227

Art. 39 – III (aditiva)

Onde lê-se: “III - Aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, do zoneamento e respectivo regramento;”

Leia-se: “III - Aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, **do programa de fiscalização in situ, do zoneamento e respectivo regramento;**”

IV - As normas e as restrições estabelecidas, tecnicamente justificadas, para cada atividade humana regrada na zona de amortecimento ou no zoneamento fixado pela Área de Proteção Ambiental;

Emenda 189

Art. 39 – IV (substitutiva)

Onde lê-se : “As normas”, leia-se “**O Plano de Manejo**”

V - Mecanismos de monitoramento e avaliação.

SEÇÃO V - DOS CONSELHOS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 40 - Cada uma das Unidades de Conservação estaduais, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, contará com um conselho nos termos estabelecidos pela legislação específica, instituído por resolução do Secretário do Meio Ambiente.

Emenda 103

Art. 40 - Cada uma das Unidades de Conservação estaduais, com exceção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, contará com um conselho nos termos estabelecidos pela legislação específica, instituído por resolução do Secretário do Meio Ambiente ou portaria do órgão gestor.

Art. 41 - Os conselhos das Unidades de Conservação estaduais são órgãos colegiados voltados a consolidar e legitimar o processo de planejamento e gestão participativa, devendo pautar suas ações com base nos seguintes princípios:

I - valorização, manutenção e conservação dos atributos naturais protegidos;

Emenda 104

Art. 41

I - valorização, manutenção, proteção e conservação da unidade de conservação e seus atributos naturais;

II - otimização da inserção da Unidade de Conservação no espaço regional, auxiliando no ordenamento das atividades antrópicas no entorno da área;

Emenda 105

Art. 41

II - otimização da inserção da Unidade de Conservação no espaço regional, auxiliando no ordenamento das atividades antrópicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e nas Zonas de Amortecimento;

III - busca de alternativas de desenvolvimento econômico local e regional em bases sustentáveis no entorno da Unidade de Conservação;

Emenda 106

Art. 41

III - busca de alternativas de desenvolvimento econômico local e regional em bases sustentáveis nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e nas Zonas de Amortecimento;

Emenda 151

Art. 41

~~III – busca de alternativas de desenvolvimento econômico local e regional em bases sustentáveis no entorno da Unidade de Conservação;~~

IV - otimização do aporte de recursos humanos, técnicos e financeiros;

V - divulgação da importância dos serviços ambientais prestados pela área protegida, sensibilizando as comunidades local e regional para a preservação;

VI - aplicação dos recursos na busca dos objetivos da Unidade de Conservação, observadas as regras que regem a administração pública.

Emenda 107

Art. 41

VII – Caberá aos conselheiros apresentar moções e requerimentos a serem apreciados e votados pelo presente Conselho.

Emenda 210

Art. 41

VII – garantir a participação da população no processo de gestão e garantir o acesso à informação a todos os interessados.

Art. 42 - Os Conselhos Consultivos dos mosaicos de Unidades de Conservação têm como principal função atuar como instância de gestão integrada das Unidades de Conservação que o compõem o mosaico.

Art. 43 - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, as atribuições, a composição e as regras de funcionamento dos conselhos de unidades de conservação e dos conselhos consultivos de mosaicos, respeitada a legislação específica.

Emenda 108

Art. 43 - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, ~~as atribuições~~ diretrizes para a composição e as regras de funcionamento dos conselhos de unidades de conservação e dos conselhos consultivos de mosaicos, respeitada a legislação específica.

Emenda 211

Art. 43 - O CONSEMA, por meio de deliberação normativa, deverá estabelecer, no prazo de 90 (noventa) dias, as atribuições, a composição e as regras de funcionamento dos conselhos de unidades de conservação e dos conselhos consultivos de mosaicos, respeitada a legislação específica.

SEÇÃO VI - DOS GESTORES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 44 - Os gestores de Unidades de Conservação estaduais deverão apresentar o Plano de Metas Anual da Unidade de Conservação, que será submetido à aprovação pelo Conselho da Unidade, até o dia 30 de outubro de cada ano, no qual deve haver a especificação das ações a serem desenvolvidas no ano subseqüente, inclusive com previsão do orçamento envolvido.

Emenda 26

Art. 44 - Os gestores de Unidades de Conservação estaduais deverão apresentar o Plano de Metas Anual da Unidade de Conservação, que será submetido à apreciação do Conselho da Unidade, até o dia 30 de outubro de cada ano, no qual deve haver a especificação das ações a serem desenvolvidas no ano subseqüente, inclusive com previsão do orçamento envolvido.

Emenda 109

Seção VI – Dos Gestores de Unidades de Conservação Estaduais

Substituição do art. 44 pelos seguintes artigos.

~~Art. 44 – Os gestores de Unidades de Conservação estaduais deverão apresentar o Plano de Metas Anual da Unidade de Conservação, que será submetido à aprovação pelo Conselho da Unidade, até o dia 30 de outubro de cada ano, no qual deve haver a especificação das ações a serem desenvolvidas no ano subseqüente, inclusive com previsão do orçamento envolvido.~~

~~§ 1º – Após a apreciação e deliberação pelo Conselho da Unidade, o Plano de Metas deve ser encaminhado ao CONSEMA para ciência.~~

~~§ 2º – Ao final de cada exercício, o gestor deverá apresentar a prestação de contas ao Conselho da Unidade sobre as ações desenvolvidas e os valores gastos, justificando se formalmente na hipótese de não cumprimento das metas.~~

~~§ 3º – Com base na prestação de contas do Plano de Metas anual, o Conselho da unidade poderá propor a substituição do gestor da Unidade de Conservação.~~

Art. 44 - Compete ao Gestor de Unidade de Conservação estadual, designado pelo dirigente do órgão gestor da Unidade de Conservação, o desempenho das seguintes atribuições:

I – executar e estabelecer práticas e rotinas administrativas da unidade de conservação;

II – implantar o Plano de Manejo;

III - acompanhar e coordenar junto ao corpo técnico do órgão gestor a elaboração do Plano de Manejo;

IV - contribuir para a publicidade e divulgação do Plano de Manejo;

V – planejar, coordenar e executar ações de conservação e proteção na unidade de conservação e apoiar ações na sua zona de amortecimento;

VI – desempenhar ações de fiscalização, mediante o exercício do poder de polícia, de maneira subsidiária e supletiva à ação das autoridades policiais;

VII - manifestar-se no âmbito do processo de licenciamento quando demandado pelo órgão gestor, por meio de parecer técnico, mediante consulta ao Conselho da Unidade;

VIII - promover e viabilizar ações integradas e regionalizadas de fomento ao uso público dos espaços protegidos, como estratégia de conservação da natureza;

IX - representar o órgão gestor no Conselho da Unidade de Conservação e em outros fóruns, bem como em audiências públicas, quando designado;

X – promover ações e medidas visando ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental na Unidade de Conservação;

XI – acompanhar a execução dos recursos provenientes de compensação ambiental;

XII - presidir o Conselho Consultivo ou o Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação.

Emenda 228

Art. 44 – (aditiva)

Os gestores de Unidades de Conservação estaduais devem ser formados em curso superior que provenha habilidades e conhecimentos em Biologia da Conservação, Botânica, Ecologia, Gestão de Recursos Naturais e Zoologia.

§ 1º - Após a apreciação e deliberação pelo Conselho da Unidade, o Plano de Metas deve ser encaminhado ao CONSEMA para ciência.

Emenda 27

Art. 44

§ 1º - Após a apreciação ~~e deliberação~~ pelo Conselho da Unidade, o Plano de Metas deve ser encaminhado ao CONSEMA para ciência.

§ 2º - Ao final de cada exercício, o gestor deverá apresentar a prestação de contas ao Conselho da Unidade sobre as ações desenvolvidas e os valores gastos, justificando-se formalmente na hipótese de não cumprimento das metas.

Emenda 28

Art. 44

§ 2º - Ao final de cada exercício, o gestor deverá apresentar a prestação de contas ao Conselho da Unidade sobre as ações desenvolvidas e os valores gastos, ~~justificando-se formalmente na hipótese de não cumprimento das metas.~~

§ 3º - Com base na prestação de contas do Plano de Metas anual, o Conselho da unidade poderá propor a substituição do gestor da Unidade de Conservação.

Emenda 29

Art. 44

~~§3º - Com base na prestação de contas do Plano de Metas anual, o Conselho da unidade poderá propor a substituição do gestor da Unidade de Conservação.~~

SEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

Art. 45 - As atividades de fiscalização em Unidades de Conservação estaduais têm como objetivos específicos prevenir, coibir e reprimir atos que tenham como consequência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna ou alterações dos ecossistemas, o impedimento da regeneração natural de áreas degradadas, a perda da biodiversidade, a realização de quaisquer obras não autorizadas pelo órgão gestor, a perturbação da ordem nos locais de visitação pública, a destruição ou dano de materiais, equipamentos e próprios do Estado, bem como a realização de quaisquer atividades realizadas em desacordo com o plano de manejo.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, à Fundação Florestal e à Polícia Militar do Estado de São Paulo a realização, de forma integrada, das atividades de fiscalização.

Emenda 30

Art. 45

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, à Fundação Florestal, ao Instituto Florestal, ao Instituto de Botânica e à Polícia Militar do Estado de São Paulo:

I - realizar, de forma integrada, das atividades de fiscalização;

II - criar a carreira de guarda-parques para realizar a fiscalização e o monitoramento ambiental da biodiversidade e dos recursos naturais, e apoio à visitação pública, de maneira constante;

III - buscar a integração com órgãos licenciadores e fiscalizadores e outros órgãos governamentais para mitigação dos impactos das atividades desenvolvidas nas zonas de amortecimento.

Art. 46 - Os órgãos responsáveis pelas atividades de fiscalização deverão implantar um Plano de Fiscalização Integrada que contemple:

Emenda 110

Art. 46 - Os órgãos responsáveis pelas atividades de fiscalização deverão implantar um Plano de Fiscalização Integrada, em conformidade com os Programas de Proteção dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, e que contemple:

Emenda 212

Art. 46 – O Secretário de Meio Ambiente por portaria instituirá grupo de trabalho no prazo de 90 dias da publicação deste decreto, composto por representantes dos órgãos responsáveis pela fiscalização, sendo que seus membros serão indicados por cada órgão, devendo após sua instalação proceder a escolha do relator responsável do Plano de Fiscalização Integrada determinando a respectiva agenda de trabalho, devendo o Plano de Fiscalização Integrada conter:

I - ações de monitoramento e fiscalização no interior e nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação;

Emenda 213

Art. 46

I - ações de monitoramento e fiscalização no interior e nas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação que garantam com eficácia o respeito às regras estabelecidas para a gestão da unidade;

II - procedimentos e conceitos essenciais ao exercício da fiscalização ambiental;

Emenda 214

Art. 46

II - procedimentos e conceitos essenciais ao exercício da fiscalização ambiental, objetivando a adequada compreensão por parte da sociedade de seus direitos e obrigações em relação à gestão da unidade;

III - metodologia para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos;

Emenda 215

Art. 46

III - metodologia para o planejamento, execução e controle das ações conjuntas dos órgãos envolvidos, proporcionando a avaliação e aperfeiçoamento das ações e estratégias realizadas;

IV - banco de dados de informação;

Emenda 216

Art. 46

IV – sistema digital de informação proporcionando o acesso direto e simplificado dos conteúdos materiais ;

V - programas de treinamento e capacitação de pessoal;

Emenda 217

Art. 46

V - programas de treinamento e capacitação de pessoal oportunizando o aperfeiçoamento técnico de todos os envolvidos na gestão da unidade;

VI - utilização de tecnologia avançada e técnicas de inteligência;

Emenda 218

Art. 46

VI - utilização de tecnologia avançada e técnicas de inteligência que garantam com eficácia e segurança o conhecimento e o controle das atividades desenvolvidas na unidade e em seu entorno;

VII - intercâmbio de informações com a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a União e os Municípios, visando ao combate a crimes ambientais;

Emenda 219

Art. 46

VII – sistema eficaz de intercâmbio de informações com a Polícia Civil, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a União e os Municípios, visando ao combate a crimes ambientais;

VIII - envolvimento da sociedade civil, de entidades ambientalistas e das comunidades do entorno das unidades de conservação;

Emenda 31

Art. 46

VIII - envolvimento da sociedade civil, de entidades ambientalistas e das comunidades do entorno das unidades de conservação e demais áreas protegidas;

Emenda 220

Art. 46

VIII – soluções que garantam o envolvimento da sociedade civil, de entidades ambientalistas e das comunidades do entorno das unidades de conservação;

IX - estabelecimento de metas com foco no desmatamento zero, na erradicação do extrativismo ilegal e da caça;

Emenda 221

Art. 46

IX - estabelecimento de metas com objetivo de atender as premissas do desmatamento zero e da erradicação do extrativismo ilegal, da destruição de habitats e da caça;

X - indicadores ambientais que mensurem a eficácia e a efetividade das ações implantadas; e

Emenda 222

Art. 46

X – estabelecimento de indicadores ambientais que mensurem a eficácia e a efetividade das ações implantadas; e

XI - diagnóstico das Unidades de Conservação no que se refere às atividades de fiscalização.

Emenda 32

Art. 46

XI - diagnóstico das Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas no que se refere às atividades de fiscalização.

Emenda 223

Art. 46

XI – sistema de diagnóstico e prognóstico das Unidades de Conservação no que se refere às atividades de fiscalização.

Emenda 224

Art. 46

Parágrafo único – O grupo de trabalho após constituído terá o prazo de 180 dias para apresentar a proposta do Plano de Fiscalização Integrada que será encaminhada ao CONSEMA para conhecimento e deliberação.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DO SIGAP

Art. 47 - A Secretaria do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro de acesso e conhecimento público das áreas abrangidas pelo SIGAP, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, bem como de proprietários particulares.

§ 1º - O cadastro deverá conter os dados principais de cada área abrangida pelo SIGAP, incluindo, dentre outras, informações sobre:

- a) espécies ameaçadas de extinção;
- b) situação fundiária;
- c) recursos hídricos;
- d) clima;

- e) solos;
- f) aspectos bióticos;
- g) aspectos antrópicos;
- h) aspectos socioculturais e antropológicos;
- i) infra-estrutura disponível para pesquisa e visitação;
- j) disposições dos planos diretores municipais aplicáveis;
- k) disposições do zoneamento ecológico-econômico aplicáveis.

§ 2º - O cadastro manterá interface com o Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata a Lei Federal nº 12.651/12.

§ 3º - Com base no Cadastro do SIGAP e no CAR, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

- a) elaborar indicadores de qualidade das áreas protegidas, especialmente voltados à análise da biodiversidade abrigada nas Unidades de Conservação estaduais;

Emenda 33

Art. 47

§ 3º - Com base no Cadastro do SIGAP e no CAR, a Secretaria do Meio Ambiente deverá:

- a) ~~elaborar~~ definir indicadores de qualidade das áreas protegidas, especialmente voltados à análise da biodiversidade abrigada nas Unidades de Conservação estaduais;

b) apresentar ao CONSEMA, a cada 2 (dois) anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no Estado.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO CONSULTIVO DO SIGAP

Art. 48 - O SIGAP contará com um Conselho Consultivo, composto por até 9 (nove) membros, sendo um terço de representantes do Governo, um terço de representantes da comunidade científica, e um terço de representantes da sociedade civil com notória atuação na área ambiental.

Emenda 152

~~Supressão do CAPÍTULO V - DO CONSELHO CONSULTIVO DO SIGAP~~

~~Art. 48 - O SIGAP contará com um Conselho Consultivo, composto por até 9 (nove) membros, sendo um terço de representantes do Governo, um terço de representantes da comunidade científica, e um terço de representantes da sociedade civil com notória atuação na área ambiental.~~

~~§ 1º - Cada conselheiro contará com um, representando o mesmo grupo do titular.~~

~~§ 2º - Os conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Governador.~~

~~§ 3º - O mandato dos conselheiros e dos respectivos suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução.~~

~~§ 4º - O conselho consultivo reunir-se-á com a maioria de seus membros.~~

~~§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.~~

~~§ 6º - A função de membro do conselho não será remunerada.~~

~~§ 7º - O conselho consultivo terá como atribuição de sugerir critérios e diretrizes para:~~

- ~~a) contratação de gestores para as Unidades de Conservação;~~
- ~~b) gestão das Unidades de Conservação;~~
- ~~c) elaboração de planos de manejo;~~
- ~~d) pesquisas nas Unidades de Conservação e nas áreas de manejo do SIGAP.~~

§ 1º - Cada conselheiro contará com um , representando o mesmo grupo do titular.

Emenda 34

Art. 48

§ 1º - Cada conselheiro contará com um suplente, representando o mesmo grupo do titular.

Emenda 180

Art. 48 - § 1º - (aditiva)

O parágrafo passa a ter a seguinte redação: “**§ 1º - Cada conselheiro contará com um suplente, representando o mesmo grupo do titular.**”

§ 2º - Os conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Governador.

§ 3º - O mandato dos conselheiros e dos respectivos suplentes será de dois anos, permitida apenas uma recondução.

§ 4º - O conselho consultivo reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 6º - A função de membro do conselho não será remunerada.

§ 7º - O conselho consultivo terá como atribuição de sugerir critérios e diretrizes para:

- a) contratação de gestores para as Unidades de Conservação;
- b) gestão das Unidades de Conservação;
- c) elaboração de planos de manejo.
- d) pesquisas nas Unidades de Conservação e nas áreas de manejo do SIGAP.

Emenda 111

Incluir novo Capítulo antes das Disposições Finais

CAPÍTULO VI – Dos mecanismos financeiros de apoio à gestão das Unidades de Conservação estaduais

Art. Sem prejuízo dos recursos orçamentários correntes destinados à gestão das UCs estaduais, o governo estadual buscará ampliar as fontes de receita para a complementação da manutenção das UCs, implementando, entre outros, os seguintes mecanismos:

I – cobrança pelo uso da água produzida nas Unidades de Conservação;

II – pagamentos por serviços ambientais;

III – cobrança de taxas pela instalação e manutenção de equipamentos de difusão/comunicação.

Parágrafo único - O governo do Estado elaborará estudo, no prazo máximo de 2 anos, visando ao estabelecimento de mecanismos para a destinação de percentual de arrecadação de recursos provenientes de rodovias pedagiadas que atravessem Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Emenda 153

Inclusão de novo Capítulo antes das Disposições Finais
Capítulo __ - Da Compensação Ambiental

Art. ____ - Os recursos da compensação ambiental, provenientes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, deverão ser destinados, por meio da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, à implantação e manutenção de Unidades de Conservação, nos termos da legislação pertinente e ouvidas as propostas apresentadas pelos órgãos gestores das unidades.

Art ____ - A Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente será composta por até 10 (dez) membros, sendo:

I – O Secretário de Estado Adjunto do Meio Ambiente;

II – 4 (três) representantes do SEAQUA, indicados pelo Secretário de Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA; e

V – 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais, sendo:

i) 1 representante da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp

ii) 1 representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp;

iii) 2 representante de entidades ambientalistas.

Parágrafo único - Após as devidas indicações, os membros da CCA serão designados por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Art. __ - O Secretário do Meio Ambiente, por meio de resolução, regulamentará os procedimentos necessários ao funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Emenda 112

Art. 49 A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e ~~infraestrutura urbana em geral~~, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral, bem como às áreas de propriedade privada pendentes de regularização fundiária inseridas nos limites desta unidades.

Art. 50 - O CONSEMA receberá, na qualidade de instância recursal da população paulista, representação feita por quaisquer pessoas tendo por fundamento atos irregulares cometidos por agentes públicos estaduais que atuam na gestão das áreas integrantes do SIGAP.

Parágrafo único. Caberá ao CONSEMA definir, por meio de deliberação normativa, como se dará a tramitação das representações a que se refere o *caput*.

Art. 51 - A Secretaria do Meio Ambiente, ouvindo o CONSEMA, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de projetos de lei para:

I - revisão da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, prevendo a inclusão de todas as Unidades de Conservação previstas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que define o Sistema Nacional de Unidades de Natureza – SNUC, regularmente instituídas no Estado de São Paulo entre os critérios de participação destes no produto de arrecadação do ICMS;

II – instituição de programas de pagamento por serviços ambientais destinados à populações do entorno de Unidades de Conservação.

Emenda 35

Art. 51

II – instituição de programas de pagamento por serviços ambientais destinados à populações ~~do entorno~~ das Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação.

Art. 52 - A expansão das áreas abrangidas pelo SIGAP, especialmente no que se refere à criação de Unidades de Conservação e corredores ecológicos, deve ser pautada por estudos científicos, como tal reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, ficando desde já admitida para tal a utilização prioritária do Programa Biota - FAPESP “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).

Emenda 36

Art. 52- A expansão das áreas abrangidas pelo SIGAP, especialmente no que se refere à criação de Unidades de Conservação e corredores ecológicos, deve ser pautada por estudos científicos, ~~e~~~~o~~~~tal~~ reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente, ficando desde já admitida para tal a utilização prioritária do Programa Biota - FAPESP “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).

Emenda 154

Art. 52 - A expansão das áreas abrangidas pelo SIGAP, especialmente no que se refere à criação de Unidades de Conservação e corredores ecológicos, deve ser pautada por estudos científicos, como tal reconhecidos pela Secretaria do Meio Ambiente.,~~ficando desde já admitida para tal a utilização prioritária do Programa Biota – FAPESP~~ Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).

Emenda 229

Art. 52 – (aditiva)

Onde lê-se: “...prioritária do Programa Biota - FAPESP “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo / Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).”

Leia-se: “...prioritária **dos resultados** do Programa Biota - FAPESP **especialmente as** “Diretrizes para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado de São Paulo” (Governo do Estado de São Paulo/Secretaria do Meio Ambiente, FAPESP; 2008).”

Art. 53 - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias para a Secretaria do Meio Ambiente apresentar ao CONSEMA plano para:

I - a delimitação do perímetro de todas as Unidades de Conservação criadas pelo Estado de São Paulo;

Emenda 230

Art. 53 – I (substitutiva)

Onde lê-se: “a delimitação do perímetro de todas as Unidades de Conservação criadas pelo Estado de São Paulo;”

Leia-se: “a delimitação do perímetro de todas as Unidades de Conservação estaduais existentes no Estado de São Paulo;”

II - a reavaliação dos espaços territoriais abrangidos pelo SIGAP para eventuais recategorizações, nos termos da legislação específica;

III – a realização de censo periódico da população residente no interior de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e de Reservas Extrativistas, bem como nas demais áreas protegidas integrantes do SIGAP.

Art. 54 - As pesquisas científicas realizadas em áreas protegidas sob a administração do Estado de São Paulo deverão ser disponibilizadas aos órgãos do SEAQUA e abertas ao conhecimento público, exceção feita aos casos cujo sigilo se dá por lei especial.

Emenda 37

Art. 54 - As pesquisas científicas realizadas em Unidades de Conservação e nas demais áreas protegidas sob a administração do Estado de São Paulo deverão ser disponibilizadas aos órgãos do SEAQUA e abertas ao conhecimento público, exceção feita aos casos cujo sigilo se dá por lei especial.

Emenda 113

Inclusão de artigo após o atual 54, renumerando os demais artigos.

Art. 55 – Os empreendedores e concessionários responsáveis por abertura e\ou manutenção de acessos de uso exclusivo necessários aos seus empreendimentos, no interior das unidades de conservação de proteção integral, deverão manter controle diuturno desses acessos.

Art. 55 - Os mapas e as cartas oficiais do Estado devem, sempre que possível, indicar as áreas que compõem o SIGAP, de acordo com os dados e subsídios fornecidos pela Secretaria do Meio Ambiente e demais órgãos da Administração estadual.

Art. 56 - Os recursos da compensação ambiental, provenientes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, deverão ser destinados, por meio da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, à implantação e manutenção de Unidades de Conservação, nos termos da legislação pertinente e ouvidas as propostas apresentadas pelos órgãos gestores das unidades.

Emenda 38

Art. 56 - Os recursos da compensação ambiental, provenientes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, deverão ser destinados, por meio da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, à implantação e manutenção de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas, e à realização e gestão da pesquisa científica nas mesmas, nos termos da legislação pertinente e ouvidas as propostas apresentadas pelos órgãos gestores das unidades.

Emenda 155

Supressão dos art. 56 e 57 em razão de novo capítulo proposto

~~Art. 56— Os recursos da compensação ambiental, provenientes do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, deverão ser destinados, por meio da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, à implantação e manutenção de Unidades de Conservação, nos termos da legislação pertinente e ouvidas~~

~~as propostas apresentadas pelos órgãos gestores das unidades.~~

~~Art. 57— O Secretário do Meio Ambiente, por meio de resolução, poderá regulamentar os procedimentos necessários ao funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental.~~

Art. 57 - O Secretário do Meio Ambiente, por meio de resolução, poderá regulamentar os procedimentos necessários ao funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental.

Art. 58 - Para fins de conhecimento e divulgação das Unidades de Conservação, existentes no território paulista, legalmente instituídas pela União e municípios, bem como para a definição de políticas públicas integradas, poderão os órgãos federais e municipais competentes incluir suas unidades no cadastro a que se refere o artigo 36 deste Decreto.

Art. 59 - Para fins de aplicação da legislação ambiental em território paulista população tradicional é a população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental

Emenda 181

Art. 59 – (supressiva)

Suprimir todo artigo

Art. 60 - O Estado de São Paulo envidará esforços para firmar convênios com a União e os Municípios, paulistas ou não, como forma de cumprir os objetivos deste Decreto.

Art. 61 - O art. 18 do Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, passa a contar com a seguinte redação:

Emenda 114

Art. 61 - O art. 18 do Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, passa a contar com a seguinte redação:

“Artigo 18 - A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas à Diretoria Executiva:

I - Diretoria Adjunta do Litoral Norte e Mantiqueira;

II - Diretoria Adjunta do Litoral Sul e Paranapanema;

III - Diretoria Adjunta Metropolitana e Interior;

IV - Diretoria Adjunta Interior;

V - Diretoria Adjunta Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura básica da Fundação será fixado pelo Regimento Interno.”

“Artigo 18 - A Fundação será composta das seguintes Diretorias Adjuntas, subordinadas à Diretoria Executiva:

I - Diretoria Adjunta do Litoral Norte e Mantiqueira;

II - Diretoria Adjunta do Litoral Sul e Paranapanema;

III - Diretoria Adjunta Metropolitana e Interior;

IV - Diretoria Adjunta Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura básica da Fundação será fixado pelo Regimento Interno.”

Art. 62 - A Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo é órgão responsável pela implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos das áreas integrantes do SIGAP, relacionadas no Anexo II deste decreto e terá, nos termos da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, as seguintes atribuições:

Emenda 115

Art. 62 - A Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo , nos termos da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, terá as seguintes atribuições:

Emenda 231

Art. 62 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo é o órgão responsável pelas áreas integrantes do SIGAP relacionadas no Anexo II deste decreto, e terá, além das atribuições previstas no Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, as seguintes:

I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, indicadas no Anexo II, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos de fiscalização e licenciamento do Estado;

II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas;

III - investir em infraestrutura e equipamentos nas áreas integrantes do SIGAP sob sua responsabilidade;

IV - propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados nas áreas do SIGAP;

V - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação sob sua responsabilidade, observadas as normas legais aplicáveis;

VI - desenvolver e executar projetos de recuperação ambiental;

VII - desenvolver e aplicar projetos de uso sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros das áreas do SIGAP e seu entorno.

Parágrafo único - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo encaminhará à Secretaria do Meio Ambiente, para avaliação, relatórios semestrais dando conta das atividades e ações executadas.

I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, relacionadas no Anexo II deste decreto, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos de fiscalização e licenciamento do Estado;

II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas e novas áreas experimentais;

Emenda 117

Art. 62

II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas ~~e novas áreas experimentais~~;

III - investir em infra-estrutura e equipamentos nas áreas integrantes do SIGAP sob sua administração;

IV - colaborar na avaliação e monitoramento da efetividade da gestão das áreas que compõe o SIGAP;

V - propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados nas áreas do Sistema;

VI - coordenar mecanismos de gestão compartilhada para o SIGAP;

VII - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação do SIGAP, observadas as normas legais aplicáveis;

Emenda 39

Art. 62

VII - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação e demais áreas protegidas do SIGAP, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - articular com o Instituto Florestal, o desenvolvimento de pesquisa científica e as condições de execução do manejo nas áreas integrantes do SIGAP;

Emenda 40

Art. 62

VIII – garantir recursos humanos, financeiros e materiais ao Instituto Florestal, para o desenvolvimento e a gestão de pesquisa científica nas áreas integrantes do SIGAP;

IX - desenvolver e aplicar projetos de recuperação ambiental;

Emenda 190

Art. 62 – IX (aditiva)

“...recuperação ambiental **nas UCs**”

X - desenvolver e aplicar projetos de uso sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros das áreas do SIGAP e seu entorno.

Emenda 116

Art. 62 (incluir inciso I renumerando os demais)

I - gerir as unidades de conservação sob sua administração;

Art. 63 - O Instituto Florestal é o órgão gestor da pesquisa científica do SIGAP e terá como atribuições, além das previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes:

Emenda 41

Art.63 - O Instituto Florestal é o órgão gestor da pesquisa científica do SIGAP, responsável pela gestão para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos das áreas relacionadas no Anexo III, e terá como atribuições, além das previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes:

Emenda 232

Art.63 - O Instituto Florestal é o órgão responsável pelas áreas integrantes do SIGAP relacionadas no Anexo III deste decreto, e terá, além das atribuições previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes:

I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, indicadas no Anexo III, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos de fiscalização

e licenciamento do Estado;

II - a gestão da pesquisa, em conjunto com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, nas áreas do SIGAP indicadas no Anexo II, bem como a gestão da pesquisa nas áreas sob sua responsabilidade, relacionadas no Anexo III;

III - a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico das áreas integrantes do SIGAP, considerando, entre outros, os seguintes temas:

- a) as funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;
- b) as mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;
- c) os indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;
- d) a sustentabilidade dos sistemas produtivos agrosilvopastoris;
- e) o manejo e o melhoramento genético das florestas de produção;
- f) o manejo das florestas naturais e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros;
- g) a fauna silvestre;
- h) os ecossistemas costeiros e marinhos;

IV - a pesquisa da produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas;

V - a pesquisa de produtos florestais não madeireiros e madeireiros;

VI - a pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos.

I - a produção e a disseminação do conhecimento afeto à gestão das áreas integrantes do SIGAP, ao manejo florestal, à recuperação ambiental e à biodiversidade, considerando, entre outros, os seguintes temas:

Emenda 42

Art. 63

I - a produção e a disseminação do conhecimento afeto à gestão das áreas integrantes do SIGAP, ao manejo florestal, à recuperação ambiental e biodiversidade, considerando, entre outros, os seguintes temas:

...

f) caracterização biótica e abiótica dos ecossistemas paulistas e modelagem de processos ecológicos nesses ecossistemas;

g) a priorização de temas de pesquisas recomendados nos planos de manejo das unidades de conservação;

a) as funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;

b) mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;

c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;

d) as relações entre produção e qualidade de água e meio biofísico nas áreas do Sistema;

e) as relações entre a manutenção da qualidade do meio biofísico e os sistemas produtivos agrossilvipastoris;

II - a gestão da pesquisa científica nas áreas do Sistema;

III - o estabelecimento de base cartográfica georeferenciada como subsídio a estudos do meio biofísico;

IV - a pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;

V - a pesquisa sobre a produção de sementes e mudas de espécies vegetais;

Emenda 43

Art. 63

V - a pesquisa científica e tecnológica sobre sementes e mudas;

VI - a pesquisa sobre manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas.

Emenda 44

Art. 63

~~VI - a pesquisa sobre manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas;~~

Emenda 45

Art. 63

VII – a pesquisa sobre conservação genética de espécies vegetais;

Emenda 46

Art. 63

VIII - a pesquisa sobre a recuperação de áreas naturais degradadas.

Emenda 47

Art. 63

VIX – a pesquisa socioambiental com comunidades tradicionais, comunidades do entorno, visitantes das unidades de conservação e áreas protegidas.

Art. 64 - O gerenciamento das áreas integrantes do SIGAP far-se-á por meio da:

I - coordenação dos seus órgãos executores no processo de elaboração e implantação de planos de manejo participativos;

II - implementação de estratégias que assegurem os processos de geração e manutenção da biodiversidade "in situ" no território estadual;

III - identificação de conflitos de uso dos recursos naturais e ocupação nas áreas protegidas e áreas em seu entorno, contribuindo para possíveis soluções;

IV - integração com ações e políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável.

Art. 65 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Instituto Florestal deverão implementar o Plano de Produção Sustentada - PPS, aprovado pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal e pelo CONSEMA, em 28 de janeiro de 2004, Anexo IV deste decreto.

Emenda 233

Art.65 - O Instituto Florestal executará o Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades relacionadas no Anexo IV deste decreto, com vista à obtenção de resultados científicos e tecnológicos e de resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais.

§ 1º - A contratação, execução e acompanhamento dos plantios serão de responsabilidade do Instituto Florestal.

Emenda 48

Art.65

§ 1º - A contratação, execução e acompanhamento dos plantios serão de responsabilidade da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo ~~do Instituto Florestal~~.

§ 2º - A comercialização, o acompanhamento contratual e o recolhimento da receita financeira dos produtos e subprodutos florestais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Emenda 50

Art. 65

§ 3º- A comercialização, o acompanhamento contratual e o recolhimento da receita financeira dos produtos e subprodutos florestais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, bem como o repasse de recursos para a pesquisa científica do Instituto Florestal conforme a legislação vigente.

Emenda 49

Art. 65

§ 2º - Ao Instituto Florestal caberá a orientação técnica e científica, indicação das áreas de plantio, exploração e monitoramento.

Emenda 51

Art. 65

Paragrafo Único – A Fundação Florestal deverá destinar 40 % dos recursos advindo das arrecadações com a venda de produtos florestais às pesquisas científicas e ao manejo das unidades de conservação e áreas protegidas.

Art. 66 - A Secretaria do Meio Ambiente e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo adotarão as providências pertinentes para:

I - promover o afastamento de seus servidores, observada a legislação regedora da espécie, quando a medida se mostrar necessária ao desempenho das respectivas atribuições;

Emenda 54

Art. 66

III - promover o afastamento de seus servidores, observada a legislação regedora da espécie matéria, quando a medida se mostrar necessária ao desempenho das respectivas atribuições;

II - formalizar a utilização de bens móveis, inclusive veículos, empregados no desempenho das respectivas atribuições, lavrando, quando for o caso, o competente termo de permissão de uso.

Emenda 55

Art. 66

IV - formalizar a utilização de bens móveis, inclusive veículos, empregados no desempenho das respectivas atribuições, lavrando, quando for o caso, o competente termo de permissão de uso, sem prejuízo das demais atividades técnico-científicas e administrativas da unidade.

Emenda 52

Art.66

I – propor uma política de recursos humanos para a implantação das atividades fins do SIGAP, mediante realização de concursos públicos ou processos seletivos;

Emenda 53

Art. 66

II – garantir os direitos dos servidores públicos em suas sedes de trabalho, objeto de concurso público, para viabilizar as atribuições do SIGAP;

Art. 67 - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente, mediante resolução, editar medidas complementares necessárias à aplicação do presente decreto.

Emenda 56

Art. 67 - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente, com a participação dos órgãos executores do SIGAP, mediante resolução, editar medidas complementares necessárias à aplicação do presente decreto.

Art. 68 - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 48.149, de 9 de outubro de 2003;

II - o Decreto nº 49.672, de 6 de junho de 2005; e

III - o Decreto nº 51.150, de 3 de outubro de 2006.

Emenda 234

Art. 68

IV – o Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006;

Emenda 235

Art. 68

V – o Decreto nº 54.079, de 4 de março de 2009;

Art. 69 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(a que se refere o artigo 11, inciso III, deste Decreto)

TERMO DE COMPROMISSO
(pessoa física)

Pelo presente, _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº _____, proprietário(a) do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, compromete-se a assumir o disposto no Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela conservação da área e a obrigação de promover a averbação deste Termo de Compromisso na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com a Reserva Particular do Patrimônio Natural, em caráter perpétuo, como dispõe o artigo 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Nome: _____

Localização: _____

Matrícula: _____

Área da RPPN: _____

Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR): _____

Registro do INCRA ou similar: _____

_____, ___ de _____ de _____ .

PROPRIETÁRIO

DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO FLORESTAL

TERMO DE COMPROMISSO
(pessoa jurídica)

Pelo presente, _____, pessoa jurídica sediada na _____, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o nº _____, neste ato devidamente representada por _____, portador(a) da cédula de identidade RG nº _____, e inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº _____, proprietária do imóvel abaixo caracterizado, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural, compromete-se a assumir o disposto no Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013 e demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela conservação da área e a obrigação de promover a averbação deste Termo de Compromisso na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel com a Reserva Particular do Patrimônio Natural, em caráter perpétuo, como dispõe o artigo 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL E DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

Nome: _____

Localização: _____

Matrícula: _____

Área da RPPN: _____

Registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR): _____

Registro do INCRA ou similar: _____

_____, ___ de _____ de _____ .

PROPRIETÁRIO

DIRETOR EXECUTIVO
FUNDAÇÃO FLORESTAL

ANEXO II
(a que se refere o artigo 61 deste Decreto)

1. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
2. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
3. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BANANAL
4. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BAURU
5. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CAETETUS
6. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CHAUÁS
7. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IBICATU
8. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITABERÁ
9. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPETI
10. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
11. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
12. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JATAÍ
13. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JURÉIA-ITATINS
14. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS BANHADOS DE IGUAPE
15. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI- GUAÇU
16. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
17. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PAULO DE FARIA
18. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE RIBEIRÃO PRETO
19. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA BARBARA
20. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
21. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SÃO CARLOS
22. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE VALINHOS
23. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE XITUÉ
24. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
25. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
26. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
27. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
28. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
29. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
30. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPEVA
31. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
32. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITIRAPINA
33. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
34. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTÔNIO
35. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MARÍLIA
36. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- GUAÇU
37. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- MIRIM
38. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
39. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
40. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
41. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO
42. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
43. FLORESTA ESTADUAL DE ANGATUBA
44. FLORESTA ESTADUAL DE ASSIS
45. FLORESTA ESTADUAL DE AVARÉ
46. FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS

47. FLORESTA ESTADUAL DE BEBEDOURO
48. FLORESTA ESTADUAL DE BOTUCATU
49. FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU
50. FLORESTA ESTADUAL DE EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE
51. FLORESTA ESTADUAL DE MANDURI
52. FLORESTA ESTADUAL DE PARANAPANEMA
53. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
54. FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU
55. FLORESTA ESTADUAL DE SANTA BÁRBARA DO RIO PARDO
56. HORTO FLORESTAL ANDRADE E SILVA
57. HORTO FLORESTAL CESÁRIO
58. HORTO FLORESTAL OLIVEIRA COUTINHO
59. HORTO FLORESTAL DE PALMITAL
60. HORTO FLORESTAL SANTA ERNESTINA
61. HORTO FLORESTAL SUSSUI
62. PARQUE ESTADUAL DO A.R.A.
63. PARQUE ESTADUAL DO AGUAPEÍ
64. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN
65. PARQUE ESTADUAL CAMPINA DO ENCANTADO
66. PARQUE ESTADUAL DE CAMPOS DO JORDÃO
67. PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
68. PARQUE ESTADUAL DE CARLOS BOTELHO
69. PARQUE ESTADUAL DE FURNAS DO BOM JESUS
70. PARQUE ESTADUAL DA ILHA ANCHIETA
71. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO
72. PARQUE ESTADUAL DA ILHA BELA
73. PARQUE ESTADUAL INTERVALES
74. PARQUE ESTADUAL DO JACUPIRANGA
75. PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ
76. PARQUE ESTADUAL DO JUQUERY
77. PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ
78. PARQUE ESTADUAL DOS MANANCIAS DE CAMPOS DO JORDÃO
79. PARQUE ESTADUAL MARINHO DA LAJE DE SANTOS
80. PARQUE ESTADUAL DO MORRO DO DIABO
81. PARQUE ESTADUAL DE PORTO FERREIRA
82. PARQUE ESTADUAL DO RIO DO PEIXE
83. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR
84. PARQUE ESTADUAL TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA
85. PARQUE ESTADUAL DE VASSUNUNGA
86. PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ
87. PARQUE ECOLÓGICO DO GUARAPIRANGA
88. PARQUE ECOLÓGICO DA VÁRZEA DO EMBU-GUAÇU
89. RESERVA ESTADUAL DE ÁGUAS DA PRATA
90. RESERVA ESTADUAL DA LAGOA SÃO PAULO
91. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
92. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ
93. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO
94. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CABREÚVA
95. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJAMAR
96. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJATI

97. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAMPOS DO JORDÃO
98. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CORUMBATAÍ - BOTUCATU - TEJUPÁ
99. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HARAS SÃO BERNARDO
100. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IBITINGA
101. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ILHA COMPRIDA
102. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ITUPARARANGA
103. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JUNDIAÍ
104. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MATA DO IGUATEMI
105. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DE SÃO BENTO
106. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARQUE E FAZENDA DO CARMO
107. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PIRACICABA - JUQUERI- MIRIM
108. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO DO TURVO
109. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUILOMBOS DO MÉDIO RIBEIRA
110. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL REPRESA BAIRRO DA USINA
111. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RIO BATALHA
112. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO PARDINHO E RIO VERMELHO
113. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO XAVIER
114. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SAPUCAÍ MIRIM
115. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO MAR
116. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SILVEIRAS
117. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL O SISTEMA CANTAREIRA
118. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TIETÊ
119. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL VÁRZEA DO RIO TIETÊ".

Emenda 57

ANEXO II (a que se refere o artigo 62 deste Decreto)

1. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BANANAL
2. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BARREIRO RICO
3. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BAURU
4. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CAETETUS
5. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CHAUÁS
6. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IBICATU
7. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITABERÁ
8. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPETI
9. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JATAÍ
10. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JURÉIA-ITATINS
11. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PAULO DE FARIA
12. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE RIBEIRÃO PRETO
13. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SÃO CARLOS
14. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE VALINHOS
15. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE XITUÉ
16. FLORESTA ESTADUAL EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE
17. FLORESTA ESTADUAL DE GUARULHOS
18. PARQUE ESTADUAL DO A.R.A.
19. PARQUE ESTADUAL DO AGUAPEÍ
20. PARQUE ESTADUAL CAMPINA DO ENCANTADO

21. PARQUE ESTADUAL DE CAMPOS DO JORDÃO
22. PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
23. PARQUE ESTADUAL CARLOS BOTELHO
24. PARQUE ESTADUAL DA CAVERNA DO DIABO
67. PARQUE ESTADUAL DE FURNAS DO BOM JESUS
25. PARQUE ESTADUAL DA ILHA ANCHIETA
26. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO
27. PARQUE ESTADUAL DA ILHA BELA
28. PARQUE ESTADUAL INTERVALES
29. PARQUE ESTADUAL DE ITABERABA
30. PARQUE ESTADUAL DE ITAPETINGA
31. PARQUE ESTADUAL DO ITINGUÇU
32. PARQUE ESTADUAL DO JACUPIRANGA
33. PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ
34. PARQUE ESTADUAL DO JUQUERY
35. PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ
36. PARQUE ESTADUAL DO LAGAMAR DE CANANÉIA
37. PARQUE ESTADUAL DOS MANANCIAS DE CAMPOS DO JORDÃO
38. PARQUE ESTADUAL MARINHO DA LAJE DE SANTOS
39. PARQUE ESTADUAL DO MORRO DO DIABO
40. PARQUE ESTADUAL NASCENTES DO PARANAPANEMA
41. PARQUE ESTADUAL DE PORTO FERREIRA
42. PARQUE ESTADUAL DO PRELADO
43. PARQUE ESTADUAL DO RIO DO PEIXE
44. PARQUE ESTADUAL DO RIO TURVO
45. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR
46. PARQUE ESTADUAL TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA
47. PARQUE ESTADUAL DE VASSUNUNGA
48. PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ
49. PARQUE ECOLÓGICO DO GUARAPIRANGA
50. PARQUE ECOLÓGICO DA VÁRZEA DO EMBU-GUAÇU
94. RESERVA ESTADUAL DE ÁGUAS DA PRATA
51. RESERVA ESTADUAL DA LAGOA SÃO PAULO
52. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO
53. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CABREÚVA
54. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJAMAR
55. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJATI
56. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAMPOS DO JORDÃO
57. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CORUMBATAÍ - BOTUCATU - TEJUPÁ
58. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HARAS SÃO BERNARDO
59. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IBITINGA
60. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ILHA COMPRIDA
61. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ITUPARARANGA
62. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JUNDIAÍ
63. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MATA DO IGUATEMI
64. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DE SÃO BENTO
65. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARQUE E FAZENDA DO CARMO
66. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PIRACICABA - JUQUERI- MIRIM
67. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO DO TURVO
68. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUILOMBOS DO MÉDIO RIBEIRA

69. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL REPRESA BAIRRO DA USINA
70. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RIO BATALHA
71. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO PARDINHO E RIO VERMELHO
72. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO XAVIER
73. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SAPUCAÍ MIRIM
74. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO MAR
75. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SILVEIRAS
76. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL O SISTEMA CANTAREIRA
77. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TIETÊ
78. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL VÁRZEA DO RIO TIETÊ".

Emenda 118

Anexo II

Incluir

120. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL NORTE
121. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL CENTRO
122. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL SUL.

Emenda 236

ANEXO II (a que se refere o artigo 62 deste Decreto)

1. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BANANAL
2. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO BARREIRO RICO
3. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE BAURU
4. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CAETETUS
5. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CHAUÁS
6. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE IBICATU
7. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPETI
8. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JURÉIA-ITATINS
9. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE JATAÍ
10. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PAULO DE FARIA
11. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE RIBEIRÃO PRETO
12. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SÃO CARLOS
13. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE VALINHOS
14. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE XITUÉ
15. PARQUE ESTADUAL DO A.R.A.
16. PARQUE ESTADUAL DO AGUAPEÍ
17. PARQUE ESTADUAL CAMPINA DO ENCANTADO
18. PARQUE ESTADUAL DE CAMPOS DO JORDÃO
19. PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
20. PARQUE ESTADUAL DE CARLOS BOTELHO
21. PARQUE ESTADUAL DE FURNAS DO BOM JESUS
22. PARQUE ESTADUAL DA ILHA ANCHIETA

23. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO
24. PARQUE ESTADUAL DA ILHABELA
25. PARQUE ESTADUAL INTERVALES
26. PARQUE ESTADUAL DO ITINGUÇU
27. PARQUE ESTADUAL CAVERNA DO DIABO
28. PARQUE ESTADUAL DO JARAGUÁ
29. PARQUE ESTADUAL DO JUQUERY
30. PARQUE ESTADUAL DO JURUPARÁ
31. PARQUE ESTADUAL DOS MANANCIAIS DE CAMPOS DO JORDÃO
32. PARQUE ESTADUAL MARINHO DA LAJE DE SANTOS
33. PARQUE ESTADUAL DO MORRO DO DIABO
34. PARQUE ESTADUAL DE PORTO FERREIRA
35. PARQUE ESTADUAL DO PRELADO
36. PARQUE ESTADUAL DO RIO DO PEIXE
37. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR
38. PARQUE ESTADUAL TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA
39. PARQUE ESTADUAL DE VASSUNUNGA
40. PARQUE ESTADUAL XIXOVÁ-JAPUÍ
41. PARQUE ECOLÓGICO DO GUARAPIRANGA
42. PARQUE ECOLÓGICO DA VÁRZEA DO EMBU-GUAÇU
43. REFÚGIO ESTADUAL DE VIDA SILVESTRE DA ILHA DO ABRIGO OU GUARAÚ E GUARARITAMA
44. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BARRA DO ÚNA
45. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DESPRAIADO
46. RESERVA ESTADUAL DE ÁGUAS DA PRATA
47. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITABERÁ
48. PARQUE ESTADUAL LAGAMAR DE CANANÉIA
49. PARQUE ESTADUAL DO RIO DO TURVO
50. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARREIRO-ANHEMAS
51. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL QUILOMBOS BARRA DO TURVO
52. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS PINHEIRINHOS
53. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE LAVRAS
54. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ITAPANHAPIMA
55. RESEX DA ILHA DO TUMBA
56. RESEX TAQUARI
57. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BANHADO
58. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CABREÚVA
59. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJAMAR
60. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAJATI
61. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAMPOS DO JORDÃO

62. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CORUMBATAÍ, BOTUCATU E TEJUPÁ
63. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HARAS SÃO BERNARDO
64. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IBITINGA
65. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ILHA COMPRIDA
66. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ITUPARARANGA
67. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL JUNDIAÍ
68. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MATA DO IGUATEMI
69. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DE SÃO BENTO
70. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PARQUE E FAZENDA DO CARMO
71. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PIRACICABA E JUQUERI-MIRIM
72. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO DO TURVO
73. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS QUILOMBOS DO MÉDIO RIBEIRA
74. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL REPRESA BAIRRO DA USINA
75. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL RIO BATALHA
76. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO PARDINHO E DO RIO VERMELHO
77. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SÃO FRANCISCO XAVIER
78. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SAPUCAÍ-MIRIM
79. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO MAR
80. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SILVEIRAS
81. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SISTEMA CANTEREIRA
82. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TIETÊ
83. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL VÁRZEA DO RIO TIETÊ
84. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL NORTE
85. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL CENTRO
86. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MARINHA DO LITORAL SUL
87. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DE SÃO SEBASTIÃO
88. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DO GUARÁ
89. FLORESTA ESTADUAL EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE

ANEXO III
(a que se refere o artigo 62 deste Decreto)

UNIDADES SOB ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FLORESTAL

1. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
2. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
3. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTONIO
4. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI- GUAÇU
5. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
6. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
7. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
8. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
9. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
10. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
11. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
12. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
13. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
14. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MARÍLIA
15. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- MIRIM
16. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
17. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
18. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
19. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
20. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
21. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
22. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
23. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
24. FLORESTA ESTADUAL DE AVARÉ
25. FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS
26. FLORESTA ESTADUAL DE BEBEDOURO
27. FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU
28. FLORESTA ESTADUAL DE MANDURI
29. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
30. FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU
31. HORTO FLORESTAL ANDRADE E SILVA
32. HORTO FLORESTAL DE CESÁRIO
33. HORTO FLORESTAL DE OLIVEIRA COUTINHO
34. HORTO FLORESTAL DE PALMITAL
35. HORTO FLORESTAL DE SANTA ERNESTINA
36. HORTO FLORESTAL DE SUSSUÍ
37. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN
38. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
39. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ
40. FLORESTA ESTADUAL EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE

Emenda 58

ANEXO III (a que se refere o artigo 63 deste Decreto)

UNIDADES SOB ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FLORESTAL

1. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE AVARÉ
2. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARÍLIA
3. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
4. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
5. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTONIO
6. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI- GUAÇU
7. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
8. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
9. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
10. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
11. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
12. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
13. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
14. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
15. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
16. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI- MIRIM
17. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
18. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
19. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
20. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
21. FLORESTA E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
22. FLORESTA E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
23. FLORESTA E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
24. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
25. FLORESTA DE AVARÉ
26. FLORESTA DE BATATAIS
27. FLORESTA DE BEBEDOURO
28. FLORESTA DE CAJURU
29. FLORESTA DE MANDURI
30. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
31. FLORESTA DE PIRAJU
32. FLORESTA ESTADUAL SERRA D' ÁGUA
33. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN
34. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
35. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ

Emenda 237

ANEXO III (a que se refere o artigo 63 deste Decreto)

1. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITAPEVA
2. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ITIRAPINA
3. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE LUIZ ANTONIO
4. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MOGI-GUAÇU
5. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO SIMÃO E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SANTA MARIA
6. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ARARAQUARA
7. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BAURU
8. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BENTO QUIRINO
9. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE BURI
10. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE CASA BRANCA
11. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITAPETININGA
12. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE ITARARÉ
13. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE JAÚ
14. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MARÍLIA
15. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE MOGI-MIRIM
16. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PARAGUAÇU PAULISTA
17. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
18. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
19. ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE TUPI
20. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE PARANAPANEMA
21. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ÁGUAS DE SANTABÁRBARA
22. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ANGATUBA
23. FLORESTA ESTADUAL E ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE ASSIS
24. FLORESTA ESTADUAL DE AVARÉ
25. FLORESTA ESTADUAL DE BATATAIS
26. FLORESTA ESTADUAL DE BEBEDOURO
27. FLORESTA ESTADUAL DE CAJURU
28. FLORESTA ESTADUAL DE MANDURI
29. FLORESTA ESTADUAL DE PEDERNEIRAS
30. FLORESTA ESTADUAL DE PIRAJU
31. HORTO FLORESTAL ANDRADE E SILVA
32. HORTO FLORESTAL DE CESÁRIO
33. HORTO FLORESTAL DE OLIVEIRA COUTINHO
34. HORTO FLORESTAL DE PALMITAL
35. HORTO FLORESTAL DE SANTA ERNESTINA
36. HORTO FLORESTAL DE SUSSUÍ
37. PARQUE ESTADUAL ALBERTO LÖFGREN

38. VIVEIRO FLORESTAL DE PINDAMONHANGABA
39. VIVEIRO FLORESTAL DE TAUBATÉ
40. FLORESTA ESTADUAL EDMUNDO NAVARRO DE ANDRADE

ANEXO IV
(a que se refere o artigo 64 deste Decreto)

PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

O Plano de Produção Sustentada (PPS) é um plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais administradas pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, que somam aproximadamente 27.000ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do Pinus e Eucalyptus.

Estas áreas constituem importante lócus de pesquisa genética, de pesquisa em manejo florestal e de recursos econômicos, representando, fundamentalmente, a sustentabilidade de todo o SIGAP, notadamente o suporte das unidades de conservação de proteção integral do Estado.

Em 2003, o Instituto Florestal propôs a execução do Plano de Produção Sustentada (PPS), que abrange, além do manejo florestal o aproveitamento de bens inservíveis nestas estações experimentais e florestas estaduais. Sua implementação foi iniciada a partir do ano agrícola 2004/2005, obtendo sucesso de imediato. Este Plano, de caráter técnico-científico garantiu o próprio reinvestimento em florestas, com plantio em módulos anuais próximos dos 1.000ha, previstos para ciclos de 25 (vinte e cinco) anos (2004/2005).

UNIDADES ENVOLVIDAS - PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

UNIDADES	ÁREA PLANTADA EM HECTARES
F.E. de Assis	1.909,63
E.E. de Marília	152,89
E.E. de Paraguaçu Paulista	2.347,93
F.E. de Avaré	503,20
F.E. de Paranapanema	1.423,08
E.E. de Bauru	21,52
E.E. de Jaú	50,60
F.E. de Pederneiras	1.459,23
E.E. de Bento Quirino	200,00
E.E. de Luis Antonio	1.251,59
E.E. de São José do Rio Preto	13,57
E.E. de São Simão	1.350,32
F.E. de Batatais	1.086,15
F.E. de Bebedouro	63,70
F.E. de Cajuru	1.505,03
E.E. de Buri	400,00

E.E. de Itapetininga	3.127,83
F.E. de Angatuba	796,95
E.E. de Itapeva	1.026,89
E.E. de Itararé	1.310,41
F.E. de Manduri	793,69
F.E. de Piraju	509,90
F.E. de Águas de Santa Bárbara	1.000,00
E.E. de Casa Branca	341,90
E.E. de Mogi Guaçu	2.481,17
E.E. de Mogi Mirim	67,82
E.E. de Araraquara	83,53
E.E. de Itirapina	2.029,68
E.E. de Tupi	116,31
TOTAL DA ÁREA PLANTADA	27.424,52

MODULAÇÃO = $27.424,52/25 = 1.096,98\text{ha/ano}$ MÉDIA DO MÓDULO = 1.000,00ha/ano E.E. = Estação Experimental F.E. = Floresta Estadual Publicado em: 30/12/2006 Atualizado em: 05/03/2009 10:35

MODULAÇÃO = $27.424,52/25 = 1.096,98\text{ha/ano}$ MÉDIA DO MÓDULO = 1.000,00ha/ano E.E. = Estação Experimental F.E. = Floresta Estadual

Emenda 59

ANEXO IV (a que se refere o artigo 65 deste Decreto)

PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

O Plano de Produção Sustentada (PPS) é um plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais administradas pelo Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente, que somam aproximadamente 21.000ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do *Pinus* e *Eucalyptus*.

Estas áreas constituem importante locus de pesquisa genética, de pesquisa em manejo florestal e de recursos econômicos, representando, fundamentalmente, a sustentabilidade de todo o SIGAP, notadamente o suporte das áreas protegidas do Estado.

Em 2003, o Instituto Florestal propôs a execução do Plano de Produção Sustentada (PPS), que abrange, além do manejo florestal o aproveitamento de bens inservíveis nestas estações experimentais e florestas estaduais. Sua implementação foi iniciada a partir do ano agrícola 2004/2005, obtendo sucesso de imediato. Este Plano, de caráter técnico-científico garantiu o próprio reinvestimento em florestas, com plantio em módulos anuais próximos dos 1.000ha, previstos para ciclos de 25 (vinte e cinco) anos (2004/2005).

UNIDADES ENVOLVIDAS - PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA

UNIDADES	ÁREA PLANTADA EM HECTARES
F.E. de Assis	1.440,00
E.E. de Paraguaçu Paulista	247,93
F. de Avaré	503,20
F. de Paranapanema	1.423,08
E.E. de Jaú	43,50
F.E. de Pederneiras	1.000
E.E. de Bento Quirino	200,00
E.E. de LuisAntonio	659,73
E.E. de São José do Rio Preto	13,57
E.E. de São Simão	401,68
F. de Batatais	859,16
F. de Bebedouro	63,70
F.de Cajuru	1.505,03
E.E. de Buri	400,00
E.E. de Itapetininga	3.127,83
F. de Angatuba	796,95
E.E. de Itapeva	1.026,89
E.E. de Itararé	1.310,41
F. de Manduri	587,40
F. de Piraju	306,28
E.E. de Casa Branca	341,90
E.E. de Mogi Guaçu	2.481,17
E.E. de Mogi Mirim	67,82
E.E. de Araraquara	83,53
E.E. de Itirapina	2032,05
E.E. de Tupi	116,31
TOTAL DA ÁREA PLANTADA	21.039,12

E.E. = Estação Experimental F.E. = Floresta Estadual